

# Editoração Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de dezembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº290 | Caderno 17/19 | Preço: R\$ 18,73

#### PODER EXECUTIVO (Continuação)

LEI Nº17.861, de 30 de dezembro de 2021.

#### ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº17.278, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Dívida Pública Consolidada, a Dívida Consolidada Líquida e a memória de cálculo das metas anuais para o montante da Dívida, constantes no Anexo I - Anexo de Metas Fiscais, da Lei n.º 17.278, de 11 de setembro de 2020, passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º O art. 37 da Lei n.º 17.278, de 11 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 37. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

III – a reabertura de ação orçamentária e seus elementos constituintes, desde que a mesma já tenha apresentado execução no âmbito do PPA 2020-2023." (NR) Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVÉRNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI №17.861, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

#### LELDE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2021

LRF, art. 4°, parágrafo 1°										R <b>s</b>	milhares	
		2021				2022			2023			
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Receitas Primárias (I)	26.429.913	25.518.888	15,5%	121,7%	28.287.092	26.388.456	15,6%	122,2%	30.164.996	27.188.709	15,6%	122,5%
Depesa Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Despesas Primárias (II)	25.938.323	25.044.243	15,3%	119,4%	27.797.741	25.931.950	15,3%	120,1%	29.566.532	26.649.295	15,3%	120,1%
Resultado Primário III = (I-II)	491.590	474.645	0,3%	2,3%	489.351	456.505	0,3%	2,1%	598.463	539.415	0,3%	2,4%
Resultado Nominal	143.774	138.819	0,1%	0,7%	155.834	145.374	0,1%	0,7%	325.115	293.037	0,2%	1,3%
Dívida Pública Consolidada	21.438.751	20.699.769	11,8%	98,7%	21.269.979	19.842.333	11,0%	91,9%	20.695.947	18.653.942	10,1%	84,0%
Divida Consolidada Liquida	18.874.766	18.224.163	10,4%	86,9%	19.212.462	17.922.917	10,0%	83,0%	19.201.113	17.306.598	9,3%	78,0%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	80	76	0,0%	0,0%	80	74	0,0%	0,0%	80	71	0,0%	0,0%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	58.024	56.024	0,0%	0,3%	65.286	60.903	0,0%	0,3%	67.571	60.903	0,0%	0,3%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(57.944)	(55.948)	0,0%	-0,3%	(65.206)	(60.829)	0,0%	-0,3%	(67.491)	(60.832)	0,0%	-0,3%

de. SEPLAG/IPECE/SEFAZ. 15/04/2020. 14h:20

### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS 2021

RF,	art.	4º.	parágrafo	2°.	in	ciso	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	24.794.533	-2,4%	27.242.597	9,9%	26.729.173	-1,9%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Receitas Primárias (I)	23.449.032	2,0%	25.506.809	8,8%	24.555.049	-3,7%	26.429.913	7,6%	28.287.092	7,0%	30.164.996	6,6%
Depesa Total	24.629.294	0,1%	25.119.910	2,0%	26.729.173	6,4%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Despesas Primárias (II)	22.957.802	4,6%	23.454.122	2,2%	24.308.632	3,6%	25.938.323	6,7%	27.797.741	7,2%	29.566.532	6,4%
Resultado Primário (HI)	491.229	-53,1%	2.052.687	317,9%	246.417	-88,0%	491.590	99,5%	489.351	-0,5%	598.463	22,3%
Resultado Nominal	(686.528)	-172,3%	1.662.871	-342,2%	(109.735)	-106,6%	143.774	-231,0%	155.834	8,4%	325.115	108,6%
Divida Pública Consolidada	13.865.126	17,3%	14.906.375	7,5%	17.783.339	19,3%	21.438.751	20,6%	21.269.979	0,8%	20.695.947	2,8%
Divida Consolidada Liquida	10.962.426	34,6%	10.995.170	0,3%	11.973.623	8,9%	18.874.766	57,6%	19.212.462	-1,8%	19.201.113	0,1%

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	26.623.555	-5,9%	28.043.529	5,3%	26.729.173	-4,7%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Receitas Primárias (I)	25.178.800	-1,7%	26.256.709	4,3%	24.555.049	-6,5%	25.518.888	3,9%	26.388.456	3,4%	27.188.709	3,0%
Depesa Total	26.446.127	-3,5%	25.858.435	-2,2%	26.729.173	3,4%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Despesas Primárias (II)	24.651.334	0,9%	24.143.673	-2,1%	24.308.632	0,7%	25.044.243	3,0%	25.931.950	3,5%	26.649.295	2,8%
Resultado Primário (HI)	527.466	-54,8%	2.113.036	300,6%	246.417	-88,3%	474.645	92,6%	456.505	-3,8%	539.415	18,2%
Resultado Nominal	(737.171)	-169,7%	1.711.760	-332,2%	(109.735)	-106,4%	138.819	-226,5%	145.374	4,7%	293.037	101,6%
Divida Pública Consolidada	14.887.917	13,1%	15.344.623	3,1%	17.783.339	15,9%	20.699.769	16,4%	19.842.333	4,3%	18.653.942	6,4%
Divida Consolidada Liquida	11.771.093	29,7%	11.318.428	-3,8%	11.973.623	5,8%	18.224.163	52,2%	17.922.917	1,7%	17.306.598	3,6%

egrado de Coutabilidade, SEPLAGCPLOG, 99/04/2020, 71c:55min - Almaliza s receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8º edição. Idologia de cáticulo do Resultado Nominal a partir de 2018, conforme Manau

#### V - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

RS milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	17.783.339	21.438.751	21.269.979	20.695.947
Dívida Mobiliária							
Outras Dívidas (Contratual)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	17.783.339	21.438.751	21.269.979	20.695.947
DEDUÇÕES (II)	3.674.142	2.902.700	3.911.205	5.809.716	2.563.985	2.057.516	1.494.833
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.888.804	3.169.616	4.071.408	5.815.939	2.849.560	2.210.763	1.552.833
Haveres Financeiros	-	-	127.775	121.612	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	214.662	266.917	287.978	127.835	285.575	153.246	58.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	8.146.084	10.962.426	10.995.170	11.973.623	18.874.766	19.212.462	19.201.113

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2020

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**LEI Nº17.862**, de 30 de dezembro de 2021.

#### ALTERA A LEI Nº15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos à Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, os seguintes dispositivos:

"Art. 26 - A. Fica instituída a Gratificação de Titulação aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes - ANSTT e àqueles a que se refere o art. 31, desta Lei, pertencentes ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/Ceará, incidente sobre o vencimento básico nos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) para o servidor com título de especialização;

II - 30% (trinta por cento) para o servidor com título de mestrado;

III – 60% (sessenta por cento) para o servidor com título de doutorado.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.

Art. 26 - B. Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes - ANAOTT e àqueles a que se refere o art. 31 desta Lei, pertencentes ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/Ceará, que concluírem curso de nível superior, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor." (NR)

Art. 2.º As gratificações de que trata esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.

- Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Detran/Ceará.
- Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.
- Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

**LEI Nº17.863**, de 30 de dezembro de 2021.

#### ALTERA A LEI Nº16.541, DE 6 DE ABRIL DE 2018, QUE CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO – GDARJ, PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput e o § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 16.541, de 6 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio à Representação Judicial do Estado - GDARJ, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, regidos pela Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por objetivo incentivar o aprimoramento e a eficiência da atividade de apoio ao desempenho das finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1.° .....

§ 2.º Do percentual previsto no caput, a título de GDARJ, 30 (trinta) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais". (NR)
Art. 2.º A gratificação de que trata esta Lei será efetivada em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em janeiro de 2022 e a segunda com vigência em

maio de 2022.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.864, de 30 de dezembro de 2021.

#### CRIA GRATIFICAÇÃO NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho por Atividade da Guarda Palaciana - GDAGP, devida aos militares ativos em efetivo exercício de funções da guarda palaciana, vinculados à Casa Militar e à 1.ª Companhia de Policiamento de Guardas – CPG, da Polícia Militar, órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo.

- § 1.º A GDAGP tem por objetivo incentivar o aprimoramento e a eficiência da atividade da guarda palaciana, sendo atribuída em função do efetivo desempenho pelo militar de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas individuais a serem definidas em portaria do Chefe da Casa Militar.
- § 2.º A GDAGP será devida no percentual de até 40% (quarenta por cento) sobre os valores previstos no Anexo Único da Lei n.º 15.070, de 20 de dezembro de 2011, conforme a graduação ou o posto do militar beneficiário.
  - § 3.º A GDAGP será regulamentada em decreto do Poder Executivo, não sendo incorporada na inatividade.
  - Art. 2.º O percentual da gratificação de que trata esta Lei integralizar-se-á metade a partir de janeiro de 2022 e a outra metade, a partir de maio de 2022.
  - Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Casa Civil.
  - Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.865, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI N°16.539, DE 6 DE ABRIL DE 2018, QUE CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - GDAGRO PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO PÚBLICA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput e o § 2.º do art. 1.º e o art. 3.º da Lei n.º 16.539, de 6 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Agropecuário – GDAGRO, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, no percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência do desenvolvimento sustentável da agricultura e pecuária no âmbito do Estado, com ênfase na agricultura familiar, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense e o incremento de diversas cadeias produtivas (apicultura, ovinocultura, pesca e piscicultura, agricultura irrigada).

§ 1.° .....

§ 2.º Do percentual previsto no caput, a título de GDAGRO, 40 (quarenta) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

.....

Art. 3.º A GDAGRO será percebida pelos servidores em efetivo exercício na Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA ou quando cedidos ou designados para o exercício de suas funções em órgão ou entidade vinculado à SDA, ressalvadas as demais exceções legalmente admitidas". (NR) Art. 2.º A gratificação de que trata esta Lei será implantada em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em janeiro de 2022 e a segunda com vigência m maio de 2022.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº17.866, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº16.537, DE 6 DE ABRIL DE 2018, QUE CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE OBRAS HIDRÁULICAS - GDAOH PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO PÚBLICA DO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS – SOHIDRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput e o § 2.º do art. 1.º e o art. 3.º da Lei n.º 16.537, de 6 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Obras Hidráulicas – GDAOH, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência da fiscalização, acompanhamento e gerenciamento das obras de estrutura hídrica, para o alcance de excelência na gestão da estrutura hídrica em todo o Estado do Ceará.

§ 1.° .....

§ 2.º Do percentual previsto no caput, a título de GDAOH, 30 (trinta) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

.....

Art. 3.º A GDAOH será percebida pelos servidores em efetivo exercício na Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA ou quando cedidos ou designados para o exercício de suas funções no órgão ao qual se vincula, ressalvadas as demais exceções legalmente admitidas." (NR)

Art. 2.º A gratificação de que trata esta Lei será implantada em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em janeiro de 2022 e a segunda com vigência em maio de 2022.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*\* \*\*

LEI N°17.867, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI №16.535, DE 6 DE ABRIL DE 2018, CRIA GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput e os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º e o art. 3.º da Lei n.o 16.535, de 6 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Gestão Social — GDGS, devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos — SPS, no percentual de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência na formulação, implementação e avaliação, no Estado, das Políticas de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

1.º A GDGS será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidas em Portaria da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos — SPS.

2.º Do percentual previsto no caput, a título de GDGS, 20 (vinte) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais. Art. 3.º A GDGS será percebida pelos servidores em efetivo exercício na Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos — SPS ou quando cedidos ou designados para o exercício de suas funções em órgão ou entidade vinculado à SPS, bem como ao Poder Legislativo em cargos de provimento em comissão, ressalvadas as demais exceções legalmente admitidas". (NR)

Art. 2.º Fica instituída a Gratificação por Atividades Relevantes — GAR aos servidores públicos ocupantes de cargos ou exercentes de funções pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos — SPS, devida pelo exercício de atividades relevantes nas áreas das Políticas de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, nos seguintes valores:

I – R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais de Atividades de Nível Superior — ANS e de Servicos Especializados de Saúde — SES:

II – R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional — ADO e de Atividades Auxiliares de Saúde — ATS.



- $\S$  1.º A gratificação de que trata o caput deste artigo será concedida por decreto do Poder Executivo.
- § 2.º A GAR será devida ao servidor que esteja cedido ou designado para o exercício de suas funções em órgão ou entidade vinculada à SPS, desde que permaneça, durante a cessão e a designação, no desempenho de atividades relevantes nas áreas das Políticas de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres, Direitos Humanos.
- § 3.º A percepção da GAR não é compatível com o recebimento da Gratificação por Encargo de Atividades do Sistema Socioeducativo, instituída no art. 5.º da Lei n.o 16.040, de 28 de junho de 2016.
- § 4.º Os valores da GAR serão revistos na mesma data e no mesmo índice que a revisão geral da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo do Estado.
- Art. 3.º Fica instituída a Gratificação de Titulação aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior ANS, pertencentes ao quadro de pessoal da SPS, incidente sobre o vencimento básico nos seguintes percentuais:
  - I –15% (quinze por cento) para o servidor com título de especialização;
  - II 30% (trinta por cento) para o servidor com título de mestrado;
  - III 60% (sessenta por cento) para o servidor com título de doutorado.
  - Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.
- Art. 4.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional ADO, pertencentes ao quadro de pessoal da SPS, que concluírem curso de nível superior, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.

- Art. 5.º As gratificações de que tratam esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.
- Art. 6.º Os servidores que recebam remuneração com o acréscimo de vantagem pessoal nominalmente identificada VPNI, decorrente de decisão judicial, terão o aumento remuneratório decorrente desta Lei deduzido do valor total da referida vantagem, assegurada a irredutibilidade remuneratória.
  - Art. 7.º As gratificações de que trata esta Lei serão efetivadas em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em janeiro de 2022 e a segunda em maio de 2022.
  - Art. 8.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da SPS.
  - Art. 9.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.
  - Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº17.868, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº16.538, DE 6 DE ABRIL DE 2018, QUE CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS - GDARH PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO PÚBLICA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput e o § 2.º do art. 1.º e o art. 3.º da Lei nº16.538, de 6 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDARH, devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções pública do quadro de pessoal da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência do planejamento, da infraestrutura hídrica, para o alcance da excelência na gestão dos recursos hídricos.

§ 1.° .....

§ 2.º Do percentual previsto no caput, a título de GDARH, 40 (quarenta) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

Art. 3.º A GDARH será percebida pelos servidores em efetivo exercício na Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH ou quando cedidos ou designados para o exercício de suas funções em órgão ou entidade vinculado à SRH, ressalvadas as demais exceções legalmente admitidas". (NR)

- Art. 2.º A gratificação de que trata esta Lei será efetivada em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em janeiro de 2022 e a segunda com vigência em maio de 2022.
  - Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria dos Recursos Hídricos.
  - Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.
  - Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº17.869, de 30 de dezembro de 2021.

### INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL NO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Conselho Estadual de Educação CEE, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Institucional Gdadi, devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções pertencentes ao quadro de pessoal do CEE, integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual.
- § 1.º A Gdadi será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo do CEE, em conformidade com critérios previstos em decreto do Poder Executivo, observado o seguinte:
  - $I-as\ metas\ individuais\ para\ pagamento\ da\ Gdadi\ ser\~ao\ estabelecidas\ com\ base\ em\ indicadores\ de\ desempenho,\ conforme\ regulamentaç\~ao;$
- II as metas institucionais para pagamento da Gdadi serão estabelecidas com base em indicadores globais de desempenho institucionais, conforme regulamentação.
- § 2.º O valor da Gdadi, para os ocupantes de cargos ou exercentes de função do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional ADO e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior ANS, corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do vencimento do servidor, considerando o resultado do desempenho em relação às metas individuais e institucionais.
- § 3.º Do percentual previsto no § 2.º, 40% (quarenta por cento) serão atribuídos em função do alcance de metas individuais e 60% (sessenta por cento) em função do alcance de metas institucionais.
- § 4.º Os servidores do CEE, quando cedidos ou à disposição, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional do CEE, exceto quando a cessão ou disposição for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado, de Secretário Executivo e de dirigentes máximos da Administração Indireta, caso em que a Gdadi será devida nos percentuais máximos previstos no § 2°, com base nas metas institucionais.
  - § 5.º A Gdadi será incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadorias e pensões, na forma da legislação.



§ 6.º A Gdadi não será considerada para efeito de cálculo de outras vantagens pecuniárias, nem será paga cumulativamente com outra vantagem que venha a ser concedida com a mesma finalidade.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº17.870, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI N°16.241, 17 DE MAIO DE 2017, QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INTERESSE DA EDUCAÇÃO AOS SERVIDORES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO, E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS, PERTENCENTES AO QUADRO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput e o § 1.º do art. 1.º da Lei nº 16.241, de 17 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Interesse da Educação, destinada aos servidores ativos titulares de cargo ou exercentes de função integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, e Atividades de Nível Superior – ANS, e pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc, sendo devida em razão do efetivo desempenho de atividade de interesse da educação, no percentual de 60% (sessenta por cento), desses sendo 30% (trinta por cento) devidos a partir de 1.º de janeiro de 2022 e os outros 30% (trinta por cento), a partir de 1.º de maio de 2022.

§1.º A gratificação a que se refere este artigo será incorporável ou levada à conta dos proventos de aposentadoria e pensão na forma da legislação." (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº17.871, de 30 de dezembro de 2021.

# PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I — Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação se dará de forma escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2022, e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de maio de 2022.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º O beneficio da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I – aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar n.o 14, de 15 de setembro de 1999, Lei Complementar n.o 105, de 26 de dezembro de 2011 e Lei Complementar n.o 176, de 15 de março de 2018, bem como aos professores, graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar n.o 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no ca2put do art. 1.º da Lei n.o 14.954, de 27 de junho de 2011:

II – aos valores constantes do Anexo Único do Decreto n.o 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei n.o 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n.o 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III – à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5.º da Lei Complementar n.o 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no § 3.º do art. 43 da Lei Complementar n.o 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.o 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar n.o 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.o 95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art. 3.º, incisos I e II, da Lei n.o 13.920, de 24 de julho de 2007;

IV – à gratificação de serviço extraordinário prevista no art. 80 da Lei n.o 12.124, de 6 de julho de 1993;

V – à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar n.o 98, de 13 de junho de 2011, alterada pela Lei Complementar n.o 104, de 6 de dezembro de 2011, e pela Lei Complementar no 106, de 28 de dezembro de 2011;

VI – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com o disposto na Lei Complementar n.o 253, de 25 de agosto de 2021;

VII – aos admitidos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, conforme disposto na Lei Complementar n.o 163, de 5 de julho de 2016, na Lei Complementar n.o 169, de 27 de dezembro de 2016 e na Lei Complementar n.o 228, de 17 de dezembro de 2020;

VIII – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos — METROFOR, conforme disposto na Lei Complementar n.o 164, de 27 de julho de 2016, na Lei Complementar n.o 165, de 2 de setembro de 2016, e na Lei Complementar no 192, de 6 de março de 2019.

Art. 4.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.o 90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.o 93, de 29 de novembro de 2018.

Art. 5.º O disposto no art. 1.º desta Lei aplica-se à remuneração dos titulares de cargos comissionados e de funções de confiança do Poder Executivo, aos subsídios dos cargos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, bem como aos subsídios dos cargos equiparados aos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, assim como aos dos demais cargos previstos no Anexo I da Lei n.o 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 6.º O Poder Executivo editará decretos prevendo as novas tabelas remuneratórias decorrentes das disposições desta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o seu art. 1.º



- Art. 7.º A revisão geral de que trata esta Lei será concedida sem a absorção de aumentos remuneratórios específicos concedidos a categoria de servidores, com implantação prevista para o exercício de 2022.
- Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.
  - Art. 9.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022.
  - Art. 10. Fica revogado o art. 6.º da Lei n.o17.183, de 23 de março de 2020.
- PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº17.872, de 30 de dezembro de 2021.

### PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 10,74 % (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação se dará escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2022, e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de maio de 2022.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quando as vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo nº226, de 1.º de agosto de 2003 e alterações posteriores;

II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis n.°s 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1.° do art. 155. da Lei n°9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art. 3.° da Lei n°12.984, de 29 de dezembro de 1999;

III – aos titulares de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo, constantes do Anexo VII da Lei nº17.091, de 14 de novembro de 2019, com a redação dada pela Lei nº17.136, de 20 de dezembro de 2019, com exceção das simbologias ALS-1, ALS-2 e ALS-3.

Art. 4.o Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais).

Art. 5.º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1.º do art. 22 da Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 6.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º, do art. 331, da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional nº90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional nº93, de 29 de novembro de 2018, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 8.º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará, por meio de Ato Normativo, as novas Tabelas remuneratórias dos servidores do Poder Legislativo estadual, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### LEI COMPLEMENTAR Nº262, de 30 de dezembro de 2021.

#### ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº13.658 E Nº13.659, AMBAS DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Anexos I, III e IV, da Lei n.º 13.658, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar conforme o constante nos Anexos I, II e III desta Lei. Art. 2.º O art. 26 e o inciso III do art. 30 da Lei n.º 13.658, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações.

"Art. 26. Atendidas as condições previstas no Anexo III desta Lei, e sem fator limitador de vagas, os ocupantes dos cargos/funções de Analista de Planejamento e Orçamento farão jus à promoção por mérito de titulação, uma vez comprovada a obtenção de título de Especialista, Mestre e Doutor, após conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, na forma da legislação.

	-	-		-
Art. 30			 	

III – para os cargos e funções de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) sobre o valor da última referência da classe I, para os servidores que estiverem em classe/referência inferior ou igual à referida classe;

b) sobre o valor do respectivo vencimento, para os servidores que estiveram na classe J." (NR)

Art. 3.º Os Anexos I, III e IV da Lei n.º 13.659, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar conforme o constante nos Anexos IV, V e VI desta Lei. Art. 4.º O art. 25 e o inciso III do art. 29 da Lei n.º 13.659, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações.

"Art. 25. Atendidas as condições previstas no Anexo III desta Lei, e sem fator limitador de vagas, os ocupantes dos cargos/funções de Analista de Gestão Pública farão jus à promoção por mérito de titulação, uma vez comprovada a obtenção de título de Especialista, Mestre e Doutor, após conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, na forma da legislação

Art. 29.

- III para os cargos e funções de Analista de Gestão Pública:
- a) sobre o valor da última referência da classe I, para os servidores que estiverem em classe/referência inferior ou igual à referida classe;
- b) sobre o valor do respectivo vencimento, para os servidores que estiveram na classe J." (NR)
- Art. 5.º Aos servidores exercentes de função pública, pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional –



ADO e Atividades de Nível Superior - ANS, que, na data de vigência desta Lei, estejam exercendo efetivamente atribuições na Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag por força de remoções promovidas pelos Decretos n.º 28.687, de 30 de março de 2007, e n.º 31.629, de 24 de novembro de 2014, ou que, nessas mesmas condições de exercício, tenham sido devolvidos para o referido órgão, enquanto quadro de origem, por força da ADI n.º 3857/CE, será facultada a opção pela adequação vencimental nos termos deste artigo.

- § 1.º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.
- § 2.º Adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto no Anexo VII desta Lei.
  - § 3.º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, a progressão e a promoção funcional na carreira.
- § 4.º Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo estendem-se os direitos previstos nos arts. 29, 31 e 31-A da Lei n.º 13.659, de 23 de setembro de 2005.
- § 5.º O servidor que, enquadrado na forma do caput deste artigo, se encontre, na data da publicação desta Lei, cedido para outro Poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu retorno efetivo.
- § 6.º A remuneração do servidor beneficiado pelo disposto neste artigo sujeitar-se-á exclusivamente à revisão geral dos servidores do Poder Executivo, observados os mesmos percentuais e datas.
- Art. 6.º Os valores constantes nos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.
- Art. 7.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.
- Art. 8º. Os servidores que recebam remuneração com o acréscimo de vantagem pessoal nominalmente identificada VPNI, decorrente de decisão judicial, terão o aumento remuneratório decorrente desta Lei deduzido do valor total da referida vantagem, assegurada a irredutibilidade remuneratória.
- Art. 9.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observados, quanto aos seus efeitos financeiros, o disposto nos Anexos III e VI desta Lei.

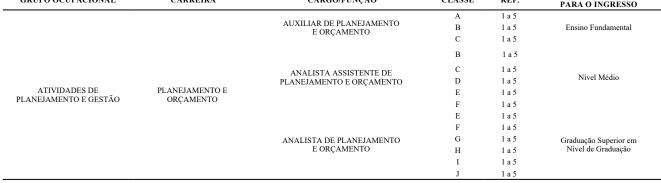
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1°, DA LEI N°262, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N°13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, SEGUNDO OS CARGOS E FUNÇÕES, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
			A	1 a 5	
		AUXILIAR DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	В	1 a 5	Ensino Fundamental
		E OKÇAWENTO	C	1 a 5	
			В	1 a 5	
		ANALISTA ASSISTENTE DE	C	1 a 5	
		PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	D	1 a 5	Nível Médio
ATIVIDADES DE	PLANEJAMENTO E		E	1 a 5	
PLANEJAMENTO E GESTÃO	ORÇAMENTO		F	1 a 5	
			E	1 a 5	
			F	1 a 5	
		ANALISTA DE PLANEJAMENTO	G	1 a 5	Graduação Superior em
		E ORÇAMENTO	Н	1 a 5	Nível de Graduação
			I	1 a 5	
			ī	1 a 5	



#### ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1°, DA LEI №262, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANEXO III A QUE SE REFERE LEI Nº 13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005 REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

#### AUXILIAR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe B:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento do Estágio Probatório;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na respectiva classe A;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe A;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe C:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento do Estágio Probatório;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na respectiva classe B;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe B;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### ANALISTA ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe C:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento do estágio probatório;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe B;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe B;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe D:

#### Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe C;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe C;

- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### Classe E:

#### Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe D;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe D;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### Classe F:

#### Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe E;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe E;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

#### Classe F:

#### Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe E;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe E;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### Classe G:

#### Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe F;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe F;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### Classe H:

#### Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe G;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe G;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### Classe I:

#### Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe H;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe H;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### Classe J:

#### Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe I;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe I;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE TITULAÇÃO

#### ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

#### Classe F:

#### Requisitos para habilitação:

- -Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe E;
- -Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- -Pós-Graduação em nível de especialização, realizada por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- -Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- -Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- -Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### Classe G:

#### Requisitos para habilitação:

- -Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- -Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe F;
- -Pós-Graduação em nível de mestrado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- -Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- -Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- -Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### Classe H:

#### Requisitos para habilitação:

- -Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- -Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe G;
- -Pós-Graduação em nível de doutorado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- -Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- -Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- -Possuir avaliação de desempenho satisfatória.



# ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1°, DA LEI N°262, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI N° 13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

#### TABELA VENCIMENTAL

#### GRUPO APG - CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

		AUXILIAR DE PLANEJA	MENTO E ORÇAMENTO			
CLASSE	REF	A PARTIR I	DE 01/01/2022	A PARTIR DE 01/05/2022		
CLASSE	KEF	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	
	1	712,87	997,98	777,67	1.088,70	
	2	748,48	1.047,88	816,53	1.143,14	
A	3	785,92	1.100,28	857,36	1.200,30	
	4	825,22	1.155,30	900,24	1.260,32	
	5	866,48	1.213,07	945,25	1.323,35	
	1	996,41	1.395,00	1.087,00	1.521,82	
	2	1.046,29	1.464,82	1.141,40	1.597,98	
В	3	1.098,56	1.537,98	1.198,43	1.677,79	
	4	1.153,48	1.614,89	1.258,34	1.761,70	
	5	1.211,14	1.695,61	1.321,25	1.849,75	
	1	1.392,82	1.949,97	1.519,44	2.127,24	
	2	1.462,48	2.047,46	1.595,44	2.233,60	
C	3	1.535,59	2.149,83	1.675,19	2.345,27	
	4	1.612,38	2.257,34	1.758,96	2.462,56	
	5	1.693,02	2.370,23	1.846,93	2.585,70	

GT LOOP	200	A PARTIR	DE 01/01/2022	A PARTIR	DE 01/05/2022
CLASSE	REF	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
	1	996,41	1.395,00	1.087,00	1.521,82
	2	1.046,29	1.464,82	1.141,40	1.597,98
В	3	1.098,56	1.537,98	1.198,43	1.677,79
	4	1.153,48	1.614,89	1.258,34	1.761,70
	5	1.211,14	1.695,61	1.321,25	1.849,75
	1	1.392,82	1.949,97	1.519,44	2.127,24
	2	1.462,48	2.047,46	1.595,44	2.233,60
C	3	1.535,59	2.149,83	1.675,19	2.345,27
	4	1.612,38	2.257,34	1.758,96	2.462,56
	5	1.693,02	2.370,23	1.846,93	2.585,70
	1	1.946,96	2.725,73	2.123,95	2.973,53
	2	2.044,34	2.862,07	2.230,19	3.122,26
D	3	2.146,53	3.005,15	2.341,67	3.278,34
	4	2.253,86	3.155,39	2.458,75	3.442,25
	5	2.367,83	3.314,94	2.583,08	3.616,30
	1	2.723,00	3.812,18	2.970,54	4.158,74
	2	2.859,15	4.002,80	3.119,08	4.366,69
E	3	3.002,10	4.202,95	3.275,02	4.585,03
	4	3.152,20	4.413,08	3.438,77	4.814,27
	5	3.309,81	4.633,73	3.610,70	5.054,98
	1	3.806,28	5.328,79	4.152,31	5.813,22
	2	3.996,60	5.595,23	4.359,93	6.103,88
F	3	4.196,43	5.874,99	4.577,92	6.409,08
	4	4.406,25	6.168,74	4.806,82	6.729,53
	5	4.626,56	6.477,17	5.047,16	7.066,01

		A PARTIR DE 01/01/2022	A PARTIR DE 01/05/2022		
CLASSE	REF	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
	1	2.710,84	3.795,15	2.839,93	3.975,87
	2	2.846,36	3.984,91	2.981,90	4.174,67
E	3	2.988,68	4.184,13	3.131,00	4.383,38
	4	3.138,11	4.393,35	3.287,55	4.602,55
	5	3.295,02	4.613,00	3.451,92	4.832,66
	1	3.789,23	5.304,95	3.969,67	5.557,56
	2	3.978,69	5.570,17	4.168,15	5.835,41
F	3	4.177,65	5.848,71	4.376,58	6.127,22
	4	4.386,54	6.141,17	4.595,43	6.433,60
	5	4.605,87	6.448,22	4.825,19	6.755,28
	1	5.296,71	7.415,40	5.548,94	7.768,52
	2	5.561,57	7.786,20	5.826,40	8.156,97
G	3	5.839,66	8.175,52	6.117,74	8.564,83
	4	6.131,63	8.584,29	6.423,62	8.993,06
	5	6.438,20	9.013,47	6.744,78	9.442,69
	1	7.403,96	10.365,53	7.756,53	10.859,12
	2	7.774,12	10.883,74	8.144,31	11.402,02
Н	3	8.162,84	11.427,98	8.551,54	11.972,17
	4	8.570,95	11.999,34	8.979,09	12.570,73
	5	8.999,53	12.599,36	9.428,08	13.199,33



		ANALISTA DE PLANEJA	MENTO E ORÇAMENTO	·	
CLASSE	DEE	A PARTIR DE 01/01/2022	A PARTIR DE 01/05/2022		
CLASSE	REF	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
	1	10.349,47	14.489,26	10.842,31	15.179,23
	2	10.866,95	15.213,73	11.384,42	15.938,19
I	3	11.410,29	15.974,41	11.953,64	16.735,10
	4	11.980,81	16.773,13	12.551,32	17.571,85
	5	12.579,85	17.611,79	13.178,89	18.450,45
	1	14.466,83	20.253,56	15.155,72	21.218,01
	2	15.190,17	21.266,24	15.913,51	22.278,91
J	3	15.949,68	22.329,55	16.709,19	23.392,86
	4	16.747,16	23.446,03	17.544,65	24.562,50
	5	17.584,52	24.618,33	18.421,88	25.790,63

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 3°, DA LEI N°262, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N° 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA, SEGUNDO OS CARGOS E FUNÇÕES, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
			A	1 a 5	
		AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	В	1 a 5	Ensino Fundamental
			C	1 a 5	
			В	1 a 5	
		ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	C	1 a 5	
			D	1 a 5	Nível Médio
ATIVIDADES DE	GESTÃO PÚBLICA		E	1 a 5	
PLANEJAMENTO E GESTÃO			F	1 a 5	
			E	1 a 5	
			F	1 a 5	
			G	1 a 5	Áreas de Concentração - Graduação Superior
		ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA	H	1 a 5	nas áreas indicadas no Anexo V, desta Lei.
			I	1 a 5	
			J	1 a 5	

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 3°, DA LEI №262, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI №13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005 REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

#### AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA

Classe B:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento do Estágio Probatório;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na respectiva classe A;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe A;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe C:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento do Estágio Probatório;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na respectiva classe B;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe B;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

ANALISTA AUXILAR DE GESTÃO PÚBLICA

Classe C:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento do estágio probatório;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe B;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe B;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe D:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe C;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe C;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe E

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe D;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe D;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe F:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência na classe E;



- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe E;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA

#### Classe F:

#### Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe E;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe E;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### Classe G:

#### Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe F;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe F;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### Classe H:

#### Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe G;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe G;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### Classe I:

#### Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe H;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe H;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### Classe J:

#### Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe I;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe I;
- Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE TITULAÇÃO

#### ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA

#### Classe F:

#### Requisitos para habilitação:

- -Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe E;
- -Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- -Pós-Graduação em nível de especialização, realizada por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- -Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- -Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- -Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

#### Classe G:

#### Requisitos para habilitação:

- -Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- -Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe F;
- -Pós-Graduação em nível de mestrado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- -Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- -Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- -Possuir avaliação de desempenho satisfatória

#### Classe H:

#### Requisitos para habilitação:

- -Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- -Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe G;
- -Pós-Graduação em nível de doutorado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- -Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- -Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- -Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

# ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 3°, DA LEI N°262, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI N°13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

#### TABELA VENCIMENTAL

#### GRUPO APG - CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA

CLASSE	DEE	A PARTIR I	DE 01/01/2022	A PARTIR DE 01/05/2022	
CLASSE	REF	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
	1	712,87	997,98	777,67	1.088,70
	2	748,48	1.047,88	816,53	1.143,14
A	3	785,92	1.100,28	857,36	1.200,30
	4	825,22	1.155,30	900,24	1.260,32
	5	866,48	1.213,07	945,25	1.323,35



	AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA						
CLASSE	REF	A PARTIR	DE 01/01/2022	A PARTIR	DE 01/05/2022		
CLASSE	KEF	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS		
	1	996,41	1.395,00	1.087,00	1.521,82		
	2	1.046,29	1.464,82	1.141,40	1.597,98		
В	3	1.098,56	1.537,98	1.198,43	1.677,79		
	4	1.153,48	1.614,89	1.258,34	1.761,70		
	5	1.211,14	1.695,61	1.321,25	1.849,75		
	1	1.392,82	1.949,97	1.519,44	2.127,24		
	2	1.462,48	2.047,46	1.595,44	2.233,60		
C	3	1.535,59	2.149,83	1.675,19	2.345,27		
	4	1.612,38	2.257,34	1.758,96	2.462,56		
	5	1.693,02	2.370,23	1.846,93	2.585,70		

ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA					
CLASSE	REF	A PARTIR	DE 01/01/2022	A PARTIR	DE 01/05/2022
CLASSE	KEF	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
	1	996,41	1.395,00	1.087,00	1.521,82
	2	1.046,29	1.464,82	1.141,40	1.597,98
В	3	1.098,56	1.537,98	1.198,43	1.677,79
	4	1.153,48	1.614,89	1.258,34	1.761,70
	5	1.211,14	1.695,61	1.321,25	1.849,75
	1	1.392,82	1.949,97	1.519,44	2.127,24
	2	1.462,48	2.047,46	1.595,44	2.233,60
C	3	1.535,59	2.149,83	1.675,19	2.345,27
	4	1.612,38	2.257,34	1.758,96	2.462,56
	5	1.693,02	2.370,23	1.846,93	2.585,70
	1	1.946,96	2.725,73	2.123,95	2.973,53
	2	2.044,34	2.862,07	2.230,19	3.122,26
D	3	2.146,53	3.005,15	2.341,67	3.278,34
	4	2.253,86	3.155,39	2.458,75	3.442,25
	5	2.367,83	3.314,94	2.583,08	3.616,30
	1	2.723,00	3.812,18	2.970,54	4.158,74
	2	2.859,15	4.002,80	3.119,08	4.366,69
E	3	3.002,10	4.202,95	3.275,02	4.585,03
	4	3.152,20	4.413,08	3.438,77	4.814,27
	5	3.309,81	4.633,73	3.610,70	5.054,98
	1	3.806,28	5.328,79	4.152,31	5.813,22
	2	3.996,60	5.595,23	4.359,93	6.103,88
F	3	4.196,43	5.874,99	4.577,92	6.409,08
	4	4.406,25	6.168,74	4.806,82	6.729,53
	5	4.626,56	6.477,17	5.047,16	7.066,01



		ANALISTA DE G	ESTÃO PÚBLICA		
CLASSE	REF	A PARTIR I	DE 01/01/2022	A PARTIR I	DE 01/05/2022
CLASSE	KEF	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
	1	2.710,84	3.795,15	2.839,93	3.975,87
	2	2.846,36	3.984,91	2.981,90	4.174,67
E	3	2.988,68	4.184,13	3.131,00	4.383,38
	4	3.138,11	4.393,35	3.287,55	4.602,55
	5	3.295,02	4.613,00	3.451,92	4.832,66
	1	3.789,23	5.304,95	3.969,67	5.557,56
	2	3.978,69	5.570,17	4.168,15	5.835,41
F	3	4.177,65	5.848,71	4.376,58	6.127,22
	4	4.386,54	6.141,17	4.595,43	6.433,60
	5	4.605,87	6.448,22	4.825,19	6.755,28
	1	5.296,71	7.415,40	5.548,94	7.768,52
	2	5.561,57	7.786,20	5.826,40	8.156,97
G	3	5.839,66	8.175,52	6.117,74	8.564,83
	4	6.131,63	8.584,29	6.423,62	8.993,06
	5	6.438,20	9.013,47	6.744,78	9.442,69
	1	7.403,96	10.365,53	7.756,53	10.859,12
	2	7.774,12	10.883,74	8.144,31	11.402,02
Н	3	8.162,84	11.427,98	8.551,54	11.972,17
	4	8.570,95	11.999,34	8.979,09	12.570,73
	5	8.999,53	12.599,36	9.428,08	13.199,33
	1	10.349,47	14.489,26	10.842,31	15.179,23
	2	10.866,95	15.213,73	11.384,42	15.938,19
I	3	11.410,29	15.974,41	11.953,64	16.735,10
	4	11.980,81	16.773,13	12.551,32	17.571,85
	5	12.579,85	17.611,79	13.178,89	18.450,45

ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA						
CLASSE	REF	A PARTIR I	DE 01/01/2022	A PARTIR DE 01/05/2022		
CLASSE	KEF	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	
	1	14.466,83	20.253,56	15.155,72	21.218,01	
ī	2	15.190,17	21.266,24	15.913,51	22.278,91	
J	3	15.949,68	22.329,55	16.709,19	23.392,86	
	4	16.747,16	23.446,03	17.544,65	24.562,50	

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 5°, DA LEI N°262, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 TABELA PARA FINS DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL DOS EXERCENTES DE FUNÇÃO PÚBLICA DA SEPLAG

GRUPO OCUPACIONAL	REF	30 HORAS	40 HORAS
	12	777,67	1.088,70
	13	816,53	1.143,14
	14	857,36	1.200,30
ADO	15	900,24	1.260,30
ADO	24	1.087,00	1.521,82
	25	1.141,99	1.597,98
	26	1.198,43	1.677,79
	27	1.258,34	1.761,70
	20	2.581,75	3.614,43
ANG	21	2.710,82	3.795,15
ANS	22	2.846,36	3.984,89
	23	2.988,68	4.184,14

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### LEI COMPLEMENTAR Nº263, de 30 de dezembro de 2021.

# DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADE DE GESTÃO TERRITORIAL URBANA, NO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1.º Fica criado o Subgrupo Atividade de Gestão Territorial Urbana, no Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior ANS, do Quadro I, do Poder Executivo, para lotação no Quadro de Pessoal da Secretaria das Cidades, observado, quanto à disciplina funcional, o disposto nas Leis n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e n.º 15.186, de 28 de junho de 2012, conforme previsão do Anexo I desta Lei.
- Art. 2.º Integram o Subgrupo Atividade de Gestão Territorial Urbana os cargos de Analista de Desenvolvimento Urbano e Analista de Desenvolvimento Organizacional, cujas atribuições específicas constam do Anexo II da Lei n.º 15.186, de 28 de junho de 2012.
- Art. 3.º A remuneração dos Analistas de Desenvolvimento Urbano e Analistas de Desenvolvimento Organizacional integrantes do Subgrupo Atividade de Gestão Territorial Urbana compõem-se de duas partes:
- I uma fixa, de acordo com a classe e referência do cargo, na forma do Anexo III desta Lei, cujos reajustes se darão nos mesmos percentuais e datas fixados para revisão geral dos servidores do Poder Executivo;
- II uma parte variável, estabelecida com base em indicadores de desempenho definidos com o objetivo de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento das metas definidas pela Secretaria das Cidades.
- Art. 4.º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Gestão Urbana e Territorial GDUT, prevista no art. 21 da Lei n.º 15.186, de 28 de junho de 2012, e destinada aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento Urbano e Analista de Desenvolvimento Organizacional, passa a ser devida no valor de até R\$ 4.368.26 (quatro mil. trezentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).
- Art. 5.º Aos Analistas de Desenvolvimento Urbano e aos Analistas de Desenvolvimento Organizacional, integrantes do Subgrupo Atividade de Gestão Territorial Urbana, será devida a Gratificação de Titulação GT, nos termos do art. 22 da Lei n.º 15.186, de 28 de junho de 2012.
- Art. 6.º A tabela vencimental dos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento Urbano e Analista de Desenvolvimento Organizacional no Subgrupo Atividade de Gestão Territorial Urbano fica alterada na forma do Anexo III, desta Lei, observado a forma de reenquadramento nele disposta.
- Art. 7.º O desenvolvimento funcional nas carreiras ocupantes do Subgrupo Atividade de Gestão Territorial Urbana ocorrerá na forma e condições previstas na Lei n.º 15.186, de 28 de junho de 2012.
- Art. 8.º As gratificações de que trata esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.
- Art. 9.º Aos valores constantes dos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.
- Art. 10. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.
  - Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria das Cidades.
  - Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022, observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo II. Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.
- PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº263, DE 30 DE DEZEMRBO DE 2021

#### ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE GESTÃO TERRITORIAL URBANA, CARGOS, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFI-CAÇÃO EXIGIDA PARA O CARGO

GRUPO	SUBGRUPO	CARREIRA	CARGOS	CLASSES	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Atividades de Nível	el Atividade de Gestão	tão Gestão Territorial	Analista de Desenvolvimento Organizacional	A B C D	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20	Graduação nas áreas: Administração, Ciências Contábeis, Economia, Estatística, Psicologia, Tecnologia da Informação
Superior – ANS	Territorial Urbana	Urbana	Analista de Desenvolvimento Urbano	A B C D	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20	Graduação nas áreas: Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia Agronômica, Serviço Social, Sociologia. e Geografia



#### ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI №263, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 TABELA DE VENCIMENTO SUBGRUPO ATIVIDADE DE GESTÃO TERRITORIAL URBANA

CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE JANEIRO/2022	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE MAIO/2022
	01	1.948,64	2.553,39
	02	2.046,06	2.681,06
A	03	2.148,36	2.815,11
	04	2.255,80	2.955,87
	05	2.368,60	3.103,66
	06	2.642,20	3.569,21
	07	2.774,30	3.747,67
В	08	2.913,04	3.935,06
	09	3.058,70	4.131,81
	10	3.211,62	4.338,40
	11	3.589,13	4.989,16
	12	3.768,62	5.238,62
C	13	3.957,00	5.500,55
	14	4.154,86	5.775,58
	15	4.362,59	6.064,35
	16	4.883,96	6.974,01
	17	5.128,17	7.322,71
D	18	5.384,56	7.688,84
	19	5.653,78	8.073,29
	20	5.936,47	8.476,95

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº263, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

TABELA PARA FINS DE REENQUADRAMENTO DE REFERÊNCIA PARA OS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS, CARREIRA DE GESTÃO TERRITORIAL URBANA, CARGOS DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

REFERÊNCIA ATUAL	REFERÊNCIA NOVA
01	01
02	02
03	03
04	04
05	05
06	06
07	07
08	08
09	09
10	10
11	11
12	12
13	13
14	14
15	15
16	16
17	17
18	18
19	19
20	
21	
22	
23	
24	
25	20
26	
27	
28	
29	
30	



\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### LEI COMPLEMENTAR Nº264, de 30 de dezembro de 2021.

#### ALTERA A LEI N°14.219, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, do Grupo Ocupacional de Atividades de Defesa Agropecuária – ADA, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, previstos nos incisos I e II do art. 2.º da Lei n.º 14.219, de 21 de outubro de 2008, ficam redenominados e estruturados na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Os arts.17 e 19, ambos da Lei n.º 14.219, de 21 de outubro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Fiscal Estadual Agropecuário, no percentual de até 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 19. Será concedida Gratificação de Localização em razão do exercício funcional fora da Região Metropolitana de Fortaleza, à base de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, que será atribuída ao ocupante dos cargos de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário e de Agente Fiscal Estadual Agropecuário." (NR)

Art. 3.º O Anexo II da Lei n.º 14.219, de 21 de outubro de 2008, passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

Art. 4.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 5.º Aos valores constantes no Anexo II desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observadas, quanto aos efeitos financeiros, as disposições do Anexo II desta Lei.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N°264, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
		Agente Fiscal Estadual Agropecuário	A	1 a 5	
			В	1 a 5	
	Apoio em Fiscalização e Defesa Agropecuária		C	1 a 5	Formação de nível médio acrescido de curso de formação de Técnico Agrícola ou Técnico Agropecuário
	Belesa Agropecaaria		D	1 a 5	de reemeo rigiteota ou reemeo rigiopecuano
Asimila Ia Dafaaa Aaaaaaa			E	1 a 5	
Atividade de Defesa Agropecuária		Auditor Fiscal Estadual Agropecuário	F	1 a 5	
	Fiscalização e Defesa Agropecuária		G	1 a 5	
			H	1 a 5	Graduação nas áreas: Medicina Veterinária, Engenharia Agronômica, Engenharia de Alimentos, Zootecnia, Engenharia de Pesca, Biologia.
	Agropecuaria	Agropecuario	I	1 a 5	Engennaria de Annientos, Zootechia, Engennaria de Fesca, Biologia.
			J	1 a 5	

# ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N°264, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 TABELA VENCIMENTAL GRUPO ADA - AUDITOR FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE (R\$) JAN/2022	VENCIMENTO BASE (R\$) MAI/2022
F1	2.598,43	2.937,35
F2	2.728,16	3.084,22
F3	2.864,58	3.238,43
F4	3.007,79	3.400,35
F5	3.158,18	3.570,37
G1	3.405,35	3.927,41
G2	3.575,60	4.123,78
G3	3.754,39	4.329,97
G4	3.942,11	4.546,47
G5	4.139,20	4.773,79
H1	4.465,51	5.251,17
H2	4.688,78	5.513,73
Н3	4.923,20	5.789,42
H4	5.169,36	6.078,89
H5	5.427,82	6.382,83
I1	5.858,79	7.021,11
I2	6.151,72	7.372,17
I3	6.459,31	7.740,78
I4	6.782,26	8.127,82
I5	7.121,36	8.534,21
J1	7.833,50	9.387,63
J2	8.225,17	9.857,01
J3	8.636,43	10.349,86
J4	9.068,25	10.867,36
J5	9.521,66	11.410,72

#### TABELA VENCIMENTAL GRUPO ADA - AGENTE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE (R\$) JAN/2022	VENCIMENTO BASE (R\$) MAI/2022
A1	1.308,18	1.478,82
A2	1.373,59	1.552,76
A3	1.442,27	1.630,40
A4	1.514,38	1.711,92
A5	1.590,10	1.797,52
B1	1.714,54	1.977,27
B2	1.800,27	2.076,13
В3	1.890,27	2.179,94
B4	1.984,78	2.288,94
В5	2.084,02	2.403,39
C1	2.248,30	2.643,73
C2	2.360,72	2.775,92
C3	2.478,76	2.914,72
C4	2.602,30	3.060,46
C5	2.732,41	3.213,48
D1	2.949,36	3.534,83
D2	3.096,82	3.711,57
D3	3.251,66	3.897,15
D4	3.414,23	4.092,01
D5	3.584,95	4.296,61
E1	3.943,45	4.726,27
E2	4.140,62	4.962,58
E3	4.347,65	5.210,71
E4	4.565,03	5.471,25
E5	4.793,28	5.744,81



LEI COMPLEMENTAR Nº265, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA A TABELA VENCIMENTAL DOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES E ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL – ADO, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ – NUTEC, A QUE SE REFERE O ANEXO I DA LEI N°12.311, DE 31 DE MAIO DE 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1.º A tabela vencimental dos servidores ocupantes de cargo público e os exercentes de função da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará Nutec, pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Atividades de Nível Superior ANS, de Atividades de Serviços Especializados de Saúde SES e de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional ADO, a que se refere o Anexo I da Lei n.º 12.311, de 31 de maio de 1994, fica alterada na forma do Anexo Único desta Lei.
- Art. 2.º Fica criada, nos termos deste artigo, a Gratificação Especial Técnico e Administrativo GETA, devida aos ocupantes de cargos e aos exercentes de funções do quadro de pessoal da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará Nutec, integrantes dos Grupos Ocupacionais de Atividades de Nível Superior ANS, de Atividades de Serviços Especializados de Saúde SES e de Apoio Administrativo e Operacional ADO.
- § 1.º A GETA será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo do Nutec, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.
  - § 2.º As metas individuais para o pagamento da GETA serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.
- § 3.º As metas institucionais para pagamento da GETA serão definidas om base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.
- § 4.º O valor da GETA corresponderá a até 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor, sendo 50% (cinquenta por cento) deste em função do alcance de metas institucionais e 50% (cinquenta por cento) de metas individuais.
- § 5.º Os servidores do Nutec, quando cedidos ou afastados, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional do órgão, exceto quando a cessão ou afastamento for para ocupar cargo de símbolo igual ou superior ao DNS-2 da Administração Direta.
- § 6.º A GETA não será considerada para efeito de cálculo de outras gratificações, nem será paga cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.
  - § 7.º A GETA será incorporável ou levada à conta dos proventos de inatividade e de pensão na forma da legislação aplicável.
- Art. 3.º Os valores constantes do Anexo Único desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.
- Art. 4.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.
  - Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Nutec.
- Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observada, quanto a seus efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo Único.
  - Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1°, DA LEI N°265, DE 30 DE NOVEMBRODE 2021 Tabela Vencimental dos Servidores do Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará - Nutec

	ADO (40 HORA	AS)			ANS/SES (40 HORAS)	
REF.	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE MAIO DE 2022	CLASSE	REF.	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE MAIO DE 2022
1	363,64	396,70	I	1	1.357,62	1.481,04
2	381,84	416,53		2	1.295,93	1.555,09
3	400,91	437,36		3	1.360,73	1.632,85
4	420,95	459,23		4	1.428,74	1.714,49
5	441,99	482,19		5	1.500,20	1.800,21
6	464,12	506,30		6	1.575,23	1.890,22
7	487,32	531,61	II	7	1.653,97	1.984,74
8	511,68	558,19		8	1.736,65	2.083,97
9	537,27	586,10		9	1.823,50	2.188,17
10	564,13	615,41		10	1.914,67	2.297,58
11	592,34	646,18		11	2.010,40	2.412,46
12	621,96	678,48		12	2.110,94	2.533,08
13	653,05	712,41	III	13	2.216,46	2.659,74
14	685,70	748,03		14	2.327,26	2.792,72
15	719,99	785,43		15	2.443,65	2.932,36
16	756,01	824,70		16	2.565,87	3.078,98
17	793,79	865,94		17	2.694,13	3.232,92
18	833,48	909,23		18	2.828,81	3.394,57
19	875,14	954,70	IV	19	2.970,27	3.564,30
20	918,90	1.002,43		20	3.118,79	3.742,51
21	964,85	1.052,55		21	3.274,70	3.929,64
22	1.013,09	1.105,18		22	3.438,46	4.126,12
23	1.063,73	1.160,44		23	3.610,38	4.332,43
24	1.116,93	1.218,46		24	3.790,93	4.549,05
25	1.172,78	1.279,38	V	25	3.980,48	4.776,50
26	1.231,43	1.343,35		26	4.179,50	5.015,33
27	1.292,99	1.410,52		27	4.388,45	5.266,09
28	1.357,62	1.481,05		28	4.607,94	5.529,40
29	1.425,51	1.555,10		29	4.838,36	5.805,87
30	1.496,79	1.632,85		30	5.080,22	6.096,16
31	1.571,62	1.714,50				***************************************
32	1.650,20	1.800,22				
33	1.732,72	1.890,23				
34	1.819,36	1.984,74				
35	1.910,32	2.083,98				



	ADO (40 HORAS)				ANS/SES (40 HORAS)	
REF.	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE MAIO DE 2022	CLASSE	REF.	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE MAIO DE 2022
36	2.005,81	2.188,18				
37	2.106,14	2.297,59				
38	2.211,44	2.412,47				
39	2.322,02	2.533,09				
40	2.438,10	2.659,75				

\*\*\* \*\*\* \*\*

#### LEI COMPLEMENTAR Nº266, de 30 de dezembro de 2021.

#### ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Anexos I, II e III da Lei n.º 13.666, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar conforme o constante nos Anexos I, II e III desta Lei. Art. 2.º O art. 19 da Lei n.º 13.666, de 20 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Análise de Políticas Públicas – GDAP, devida aos ocupantes dos empregos de Analista de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica, no percentual de até 60% (sessenta por cento), que deve incidir da seguinte forma:

I - sobre o valor da última referência da classe E, para os empregados que estiverem em classe/referência inferior ou igual à referida classe;

II - sobre o valor do respectivo vencimento, para os empregados que estiveram na classe F." (NR)

Art. 3.º Os valores constantes no Anexo I desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 4.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observados, quanto aos seus efeitos financeiros, o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1°, DA LEI №266, DE 30 DE DEZEMBRO 2021 ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI № 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

Valores Salariais dos Empregos Públicos da Carreira de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE



ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS				
CLASSE	REFERÊNCIA	VALOR A PARTIR DE 01/01/2022	VALOR A PARTIR DE 01/05/2022	
	I	3.885,51	3.975,87	
	II	4.079,79	4.174,67	
A	III	4.283,76	4.383,38	
	IV	4.497,95	4.602,55	
	V	4.722,83	4.832,66	
	I	5.431,25	5.557,56	
	II	5.702,79	5.835,41	
В	III	5.987,97	6.127,22	
	IV	6.287,38	6.433,60	
	V	6.601,75	6.755,28	
	I	7.591,96	7.768,52	
	II	7.971,59	8.156,97	
C	III	8.370,18	8.564,83	
	IV	8.788,67	8.993,06	
	V	9.228,08	9.442,69	
	I	10.612,32	10.859,12	
	II	11.142,88	11.402,02	
D	III	11.700,07	11.972,17	
	IV	12.285,04	12.570,73	
	V	12.899,34	13.199,33	
	I	14.834,25	15.179,23	
	II	15.575,96	15.938,19	
E	III	16.354,76	16.735,10	
	IV	17.172,49	17.571,85	
	V	18.031,12	18.450,45	
	I	20.735,79	21.218,01	
	II	21.772,58	22.278,91	
F	III	22.861,20	23.392,86	
	IV	24.004,26	24.562,50	
	V	25.204,48	25.790,63	

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1°, DA LEI N°266, DE 30 DE DEZEMBRO 2021 ANEXO II A QUE SE REFERE LEI N° 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

Estrutura e Composição, segundo a Carreira, Emprego, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso

CARREIRA	EMPREGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
		A	AI, AII, AIII, AIV, AV	
		В	BI, BII, BIII, BIV, BV	
Políticas Públicas	Analista de Políticas Públicas	C	CI, CII, CIII, CIV, CV	Condenses de Manda Consesion
Politicas Publicas	Analista de Políticas Publicas	D	DI, DII, DIII, DIV, DV	Graduação de Nível Superior
		E	EI, EII, EIII, EIV, EV	
		F	FI, FII, FIII, FIV, FV	

# ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº266, DE 30 DE DEZEMBRO 2021 ANEXO III A QUE SE REFERE LEI Nº 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005 REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
	· Experiência de 5 (cinco) anos na "classe A";
В	· Não responder a processo administrativo-disciplinar;
В	· Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
	· Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
	· Experiência de 5 (cinco) anos na "classe B";
C	· Não responder a processo administrativo-disciplinar;
	· Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
	· Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
	· Experiência de 5 (cinco) anos na "classe C";
D	· Não responder a processo administrativo-disciplinar;
В	· Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
	· Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
	· Experiência de 5 (cinco) anos na "classe D";
E	· Não responder a processo administrativo-disciplinar;
E	· Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
	· Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
	· Experiência de 5 (cinco) anos na "classe E";
F	· Não responder a processo administrativo-disciplinar;
F	· Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
	· Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### LEI COMPLEMENTAR Nº267, de 30 de dezembro de 2021.

### CRIA GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho em Serviços Fundiários GDSF, devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções do quadro de pessoal do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará Idace, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência na gestão dos serviços fundiários prestados à sociedade cearense.
- § 1.º A GDSF será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidas em portaria do dirigente máximo do Idace.
  - § 2.º Do percentual previsto no caput, a título de GDSF, 50 (cinquenta) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.
- § 3.º A GDSF será regulamentada por decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes específicas da Secretaria do Planejamento e Gestão Seplag, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento, observado o disposto no §1.º deste artigo.
  - § 4.º A GDSF será incorporada ou levada à conta dos proventos da aposentadoria, conforme a legislação específica.
- Art. 2.º A GDSF será percebida pelos servidores em efetivo exercício no Idace, quando à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as demais exceções legalmente admitidas.

Art. 3.º Fica instituída a Gratificação de Titulação aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS, pertencentes ao quadro de pessoal do Idace, incidente sobre o vencimento básico nos seguintes percentuais:

- I 15% (quinze por cento) para o servidor com título de especialização;
- II 30% (trinta por cento) para o servidor com título de mestrado;
- III 60% (sessenta por cento) para o servidor com título de doutorado.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.

Art. 4.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, pertencentes ao quadro de pessoal do Idace, que concluírem curso de nível superior, no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.

- Art. 5.º As gratificações de que trata esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.
- Art. 6.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.
  - Art. 7.º As gratificações de que trata esta Lei serão efetivadas em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em janeiro de 2022 e a segunda em maio de 2022.
  - Art. 8.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Idace.
  - Art. 9.º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### LEI COMPLEMENTAR Nº268, de 30 de dezembro de 2021.

# CRIA GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho em Serviços de Saúde GDSS, devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções do quadro de pessoal do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará ISSEC, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência na gestão dos serviços de saúde prestados aos servidores públicos estaduais.
- § 1.º A GDSS será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidas em Portaria do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará ISSEC.
  - § 2.º Do percentual previsto no caput, a título de GDSS, 50 (cinquenta) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.
- § 3.º A GDSS será regulamentada por Decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes específicas da Secretaria do Planejamento e Gestão SEPLAG, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento, observado o disposto no §1.º.
  - § 4.º A gratificação de que trata o caput deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria, conforme legislação específica.
- Art. 2.º A GDSS será percebida pelos servidores em efetivo exercício no Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará ISSEC ou quando designados para Procuradoria Geral do Estado ou removidos para o exercício de suas funções em órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, ressalvadas as demais exceções legalmente admitidas.



- Art. 3.º Fica instituída a Gratificação por Encargo de Atividade Assistencial em Saúde GEAAS aos servidores públicos ocupantes de cargos ou exercentes de funções pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará ISSEC, devida pelo exercício de atividades relevantes nas áreas assistenciais da saúde dos servidores públicos estaduais, nos seguintes valores:
  - I R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais de Atividades de Nível Superior ANS;
  - II R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional ADO.
  - § 1.º A gratificação de que trata o caput deste artigo será concedida por decreto do Poder Executivo.
- § 2.º A percepção da GEAAS não é compatível com o recebimento da Gratificação por Encargo de Atividades do Sistema Socioeducativo, instituída no art. 5.º da Lei n.º 16.040, de 28 de junho de 2016 e da Gratificação por Encargo de Licitação, instituída no art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 7 de janeiro de 2008.
- § 3.º Os valores da GEAAS serão revistos na mesma data e no mesmo índice que a revisão geral da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo do Estado.
- Art. 4.º Fica instituída a Gratificação de Titulação aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior ANS, pertencentes ao quadro de pessoal do ISSEC, incidente sobre o vencimento básico nos seguintes percentuais:
  - I 15% (quinze por cento) para o servidor com título de especialização;
  - II 30% (trinta por cento) para o servidor com título de mestrado;
  - III 60% (sessenta por cento) para o servidor com título de doutorado.
  - Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.
- Art. 5.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional ADO, pertencentes ao quadro de pessoal do ISSEC, que concluírem curso de nível superior, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.

- Art. 6.º As gratificações de que tratam esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.
- Art. 7.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.
  - Art. 8.º As gratificações de que trata esta Lei serão efetivadas em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em janeiro de 2022 e a segunda em maio de 2022.
- Art. 9.º Os servidores que recebam remuneração com o acréscimo de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, decorrente de decisão judicial, terão o aumento remuneratório decorrente desta Lei deduzido do valor total da referida vantagem, assegurada a irredutibilidade remuneratória.
  - Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do ISSEC.
  - Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI COMPLEMENTAR N°269, de 30 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS, NO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS, A REDENOMINAÇÃO DE CARREIRAS E CARGOS, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, COM LOTAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1.º Fica criado o Subgrupo Atividades de Infraestrutura em Obras Públicas no Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior ANS, no Quadro I, do Poder Executivo, para lotação no Quadro de Pessoal da Superintendência de Obras Públicas SOP, observado, quanto à respectiva disciplina funcional, o disposto nas Leis n.º 15.573, de 7 de abril de 2014, e n.º 15.579, de 7 de abril de 2014, conforme o Anexo I desta Lei.
- Art. 2.º Integram o Subgrupo Atividades de Infraestrutura em Obras Públicas os cargos de Analista de Infraestrutura e Analista de Infraestrutura de Obra Rodoviária, cujas atribuições específicas seguem definidas no Anexo II desta Lei.
- § 1.º As carreiras dispostas nas Leis n.º 15.573, de 7 de abril de 2014, e n.º 15.579, de 7 de abril de 2014, ficam unificadas, passando a denominar-se Gestão de Obras de Edificações e Rodovias.
- § 2.º Os cargos e as atribuições de Analista de Infraestrutura e de Analista de Infraestrutura de Obra Rodoviária ficam unificados na denominação, a qual passa a Analista de Edificações e Rodovias, observada a qualificação exigida para o ingresso nos respectivos cargos, nos termos do Anexo II desta Lei.
- Art. 3.º A tabela vencimental do ocupante do cargo de Analista de Edificações, integrante do Subgrupo Ocupacional Atividades de Infraestrutura em Obras Públicas, fica alterada na forma do Anexo III desta Lei.
- Art. 4.º As gratificações previstas no art. 11 da Lei n.º 15.573, de 7 de abril de 2014, e no inciso I do art. 11 da Lei n.º 15.579, de 7 de abril de 2014, passam a denominar-se de Gratificação por Encargo de Fiscalização de Obras de Edificações e Rodovias GFOER.

Parágrafo único. A GFOER será devida conforme disposições do art. 12 da Lei a que se refere o caput deste artigo.

- Art. 5.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Infraestrutura de Obras Públicas GIOP, destinada aos servidores ativos titulares de cargo ou exercentes de função pertencentes do quadro de pessoal da SOP, integrante da estrutura do Poder Executivo Estadual.
- § 1.º A GIOP será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo da SOP, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.
  - § 2.º As metas individuais para pagamento da GIOP serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.
- § 3.º As metas institucionais para pagamento da GIOP serão definidas com base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.
- § 4.º O valor da GIOP corresponderá a até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, sendo até 50% (cinquenta por cento) em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento) de metas individuais.
- § 5.º Os servidores da SOP, quando cedidos ou afastados, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da referida entidade, exceto quando a cessão ou afastamento for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado e Secretário Executivo da Administração Direta.
- Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos servidores ativos de nível superior do Quadro de Pessoal da SOP, nos percentuais, incidentes sobre o vencimento base, de 15% (quinze por cento) para os portadores de título de especialista, 30% (trinta por cento), para os de mestre, e 60% (sessenta por cento), para os de doutor, vedada a acumulação de gratificações sob o mesmo título.
- Art. 8º Fica criada a Gratificação de Incentivo Profissional GIP, no percentual de 30%, (trinta por cento) conferida aos servidores ativos de nível médio do Quadro de Pessoal da SOP que concluírem curso de nível superior, incidente sobre o vencimento-base.
- Art. 9º As gratificações de que tratam esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.
- Art. 10. Os servidores da SOP ocupantes dos cargos de Analista de Edificações e Rodovias serão enquadrados, na respectiva carreira, nos termos do Anexo IV desta Lei.
  - Art. 11. O desenvolvimento funcional nas carreiras integrantes do subgrupo ocupacional de Atividades de Infraestrutura em Obras Públicas acontecerá



anualmente por progressão ou promoção, cuja metodologia, requisitos, critérios e procedimentos serão disciplinados por meio de decreto do Poder Executivo.

- § 1.º As promoções e progressões acontecerão anualmente, exclusivamente por meio de avaliação de desempenho.
- § 2.º O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos ou funções em cada uma das respectivas classes, atendidos os critérios de desempenho.
- § 3.º Até que sejam definidos os novos requisitos, critérios, procedimentos e metodologia referidos no caput, os critérios específicos e os procedimentos para efetivação da progressão e promoção são os definidos no Decreto n.º 22.793, de 19 de outubro de 1993.
- Art. 12. A Gratificação de Estímulo a Representação Judicial GERJ, prevista no inciso II, do art. 11, da Lei n.º 15.579, de 7 de abril de 2014, passa a denominar-se de Gratificação por Atividade Jurídica GAJ.
- Art. 13. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.
- Art. 14. Aos valores constantes dos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.
  - Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência de Obras Públicas SOP.
- Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no Anexo III desta Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº269, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE GESTÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS, CARGOS, CLASSES, REFERÊN-CIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO

GRUPO OCUPACIO-NAL	SUBGRUPO OCUPACIO-NAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	ÁREA DE CONCENTRAÇÃO
			I	1 a 6		
				II	7 a 12	Arquitetura, Engenharia
Atividades de Nível Superior – ANS		Analista de Edificações e Rodovias	III	13 a 18	Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica,	
Superior – Airo			IV	19 a 24	Geografia e Geologia	
				V	25 a 30	5 5

#### ANEXO II QUE SE REFERE A LEI №269, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 DOS CARGOS E DAS ATRIBUIÇÕES

CARGO: ANALISTA DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS

CARREIRA: GESTÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS

OBJETIVO DO CARGO:

Contribuir para a formulação de políticas de infraestrutura de edificações, rodoviárias, dos aeroportos e campos de pouso, para execução de obras públicas, do desenvolvimento urbano, do plano estadual rodoviário e de operação do sistema viário, para estruturação e melhoria dos processos de gestão do desenvolvimento, bem como o fortalecimento institucional e demais atividades finalísticas relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da Superintendência de Obras Públicas, visando o cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidas.

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Desenvolver e implementar programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços para o Poder Executivo Estadual, cujas soluções impliquem em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a governabilidade e sustentabilidade da administração estadual, no âmbito da infraestrutura de obras de edificações públicas e das políticas de transportes para o desenvolvimento socioeconômico estadual.

#### PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES:

- Promover pesquisas e estudos técnicos, análise e interpretação da legislação urbana e da legislação voltada para a área rodoviária e do sistema viário do Estado do Ceará, bem como aeroportos e campos de pouso;
- Mapear conhecimentos relacionados à missão, negócios e estratégias de governo mediante a realização de estudos e pesquisas em diversas áreas de conhecimento de interesse da instituição tais como: desenvolvimento socioeconômico regional e estadual, urbano e rural, uso e ocupação do solo urbano, saneamento básico e habitação; e demais áreas do saber da arquitetura e engenharia;
- Analisar e elaborar pareceres e relatórios técnicos, planos, projetos e métodos, com o fim de orientar decisões;
- Atuar na qualidade de instrutor de treinamento e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;
- Disseminar o conhecimento produzido dentro da organização;
- Criar estratégias de retenção do conhecimento dentro da organização;
- Monitorar o processo de construção do conhecimento organizacional;
- Articular, organizar, sistematizar e priorizar o conhecimento produzido pelos centros de excelência, nacionais e internacionais.

#### ÁREAS DE CONCENTRAÇÃO: ARQUITETURA

- Realizar e analisar estudo, planejamento e projetos: arquitetônico, urbanização, paisagismo, acessibilidade, comunicação visual, mobiliário, luminotécnica e acústica;
- Elaborar especificações técnicas de projetos: arquitetônico, urbanização, paisagismo, acessibilidade, comunicação visual, mobiliário e luminotécnica;
- · Analisar planilhas orçamentárias;
- Prestar suporte técnico nas aprovações de projetos nos diversos órgãos competentes;
- Participar de equipes de trabalho multidisciplinares, inclusive envolvendo pessoal técnico especializado de outras unidades da Superintendência de Obras Públicas SOP;
- Assessoramento dentro das especialidades à chefia imediata;
- Elaborar relatórios de trabalhos relacionados com a especialidade;
- Gerenciar obras civis;
- Vitoriar edificações e emitir laudos e pareceres técnicos;
- Atestar as faturas de projetos sob sua supervisão;
- Atestar as medições e as faturas de obra e serviços sob sua responsabilidade;
- Desempenhar outras atividades correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento em sua área, quando solicitado;
- Registrar responsabilidade técnica pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará CAU.

#### ENGENHARIA CIVIL

- Elaborar projetos e gerenciar obras civis e rodoviárias;
- Elaborar orçamentos;
- Elaborar cronogramas;
- Elaborar projetos de cálculos estruturais, instalações elétricas, hidrossanitárias, prevenção contra incêndio, lógica, drenagem, águas pluviais, gestão de meio ambiente, automação;



- Vistoriar edificações e rodovias; elaborar pareceres e avaliar imóveis e estradas;
- Prestar suporte técnico nas aprovações de projetos nos diversos órgãos competentes;
- Elaborar e analisar planilhas orçamentárias e projetos de infraestrutura urbana, rodoviária e do sistema viário;
- Elaborar laudos e pareceres técnicos de vistoria de edificações, de áreas (terrenos) e de rodovias;
- Analisar e interpretar estudos geotécnicos, topográficos e outros;
- Realizar trabalhos de caráter técnico da área de engenharia;
- Participar de equipes de trabalho multidisciplinares, inclusive envolvendo pessoal técnico especializado de outras unidades da Superintendência de Obras Públicas:
- Prestar assessoramento dentro das funções à chefia imediata;
- Atestar faturas de obras sob sua supervisão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento em sua área, quando solicitado;
- Registrar responsabilidade técnica pela Superintendência de Obras Públicas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará CREA. ENGENHARIA ELÉTRICA
- Elaborar e analisar projetos e acompanhar a execução de sistema de energia elétrica, sistemas eletrônicos e sistema de telecomunicações (voz e dados);
- Prestar suporte técnico nas aprovações de projetos nos diversos órgãos competentes;
- Elaborar orçamentos;
- Elaborar cronogramas;
- Elaborar laudos e pareceres técnicos de vistoria de edificações e de áreas (terrenos);
- Realizar trabalhos de caráter técnico da área de engenharia;
- Participar de equipes de trabalho multidisciplinares, inclusive envolvendo pessoal técnico especializado de outras unidades da Superintendência de Obras Públicas:
- Prestar assessoramento dentro das funções à chefia imediata;
- Atestar faturas referentes às obras sob sua supervisão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento em sua área, quando solicitado;
- Registrar responsabilidade técnica pela Superintendência de Obras Públicas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará CREA. ENGENHARIA MECÂNICA
- Elaborar projetos;
- Acompanhar a execução de sistemas de climatização, exaustão, gases e acústica;
- Elaborar normas, definir prioridades, dirigir e fiscalizar os serviços de montagem, manutenção, conservação e reparos de máquinas e equipamentos, para assegurar melhores níveis de aproveitamento de matérias;
- Projetar, orientar e fiscalizar a adaptação de equipamentos mecânicos e hidráulicos, para conseguir melhor rendimento e segurança desses equipamentos;
- Elaborar laudos e pareceres técnicos de vistoria de edificações e de áreas (terrenos);
- Elaborar orçamentos;
- · Elaborar cronogramas;
- Prestar suporte técnico nas aprovações de projetos nos diversos órgãos competentes;
- Realizar trabalhos de caráter técnico da área de engenharia;
- Participar de equipes de trabalho multidisciplinares, inclusive envolvendo pessoal técnico especializado de outras unidades da Superintendência de Obras Públicas;
- Prestar assessoramento dentro das funções à chefia imediata;
- · Atestar faturas referentes às obras sob sua supervisão;
- Realizar outras tarefas correlatas à graduação exigida para ingresso;
- Realizar treinamento em sua área, quando solicitado;
- Registrar responsabilidade técnica pela Superintendência de Obras Públicas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará CREA. GEOGRAFIA
- Estudar a distribuição da população humana, como o povoamento, migrações e colonização, visando à correção de desequilíbrios existentes entre o homem e os recursos naturais, seu aproveitamento, suas possibilidades de desenvolvimento e sua preservação, a fim de construir para a aplicação da ciência geográfica ao estudo da organização política, social e econômica do país;
- Estudar as populações e as atividades humanas, coletando dados sobre a distribuição étnica, a estrutura econômica e a organização política e social de determinadas regiões, para elaborar comparações sobre a vida socioeconômica e política das civilizações;
- Realizar pesquisas sobre as características físicas e climáticas de uma determinada zona ou região, fazendo estudos de campo e aplicando o conhecimento de ciências correlatas, como a física, geologia, oceanografia, meteorologia e biologia, a fim de obter dados subsidiários que possibilitem o desenvolvimento econômico-político-social da área;
- Efetuar pesquisas e levantamentos fisiográficos, topográficos, toponímicos, estatísticos e bibliográficos sobre geografia econômica, política social e demográfica, para proporcionar melhor conhecimento do assunto;
- Proceder a estudos sobre as interrelações cidade/campo, abrangendo a população, o habitat e a estrutura agrária, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- Proceder a trabalhos de reconhecimento, levantamento, estudo e pesquisa que se fizerem necessários, para obter as informações destinadas à execução de suas atividades;
- Elaborar mapas, gráficos, cartas e fotografias aéreas, coletando dados e informações, fazendo pesquisas e interpretações, para ilustrar os resultados de seus estudos;
- Participar do planejamento urbano, fornecendo subsídios para estudos da Divisão Administrativa dos Estados e dos Municípios;
- Prestar assessoramento em assuntos referentes à delimitação de fronteiras naturais e étnicas, zonas de exploração econômica, possibilidades de novos mercados e de rotas comerciais mais favoráveis, para facilitar o trabalho de organismos públicos nesse setor;
- Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
- Executar outras tarefas correlatas.

#### **GEOLOGIA**

- Estudar a composição e estrutura da crosta terrestre, examinando rochas, minerais e remanescentes de plantas e animais, para identificar os processos de evolução da terra, determinar a evolução da vida no passado e estabelecer a natureza e cronologia das formações geológicas;
- Desenvolver estudos sobre a composição da terra, analisando os fósseis, os minerais e rochas contidos na crosta terrestre, procurando determinar sua evolução histórica, para conhecer a composição e estrutura da crosta terrestre;
- Estudar a natureza e os efeitos dinâmicos das altas pressões e das temperaturas externas, das erupções vulcânicas e da erosão da crosta terrestre, da sedimentação e da glaciação;
- · Aplicar conhecimentos teóricos e resultados de investigação na procura e localização de jazidas minerais, água subterrânea, carvão mineral e petróleo;
- Examinar o material colhido nas pesquisas realizadas em trabalhos de campo, utilizando as mais modernas técnicas, como microscopia, raios x e análises físicas e químicas:
- Estudar terrenos sob o aspecto geológico, informando ao engenheiro sobre a composição do substrato onde será construída a obra, principalmente nos casos



de barragens, túneis, estradas, grandes escavações e pedreiras;

- Realizar o mapeamento geológico com mapas e fotografías aéreas de várias regiões do território estadual;
- Estudar o subsolo, efetuando pesquisas e experiências na área da geofísica aplicada ou pura, para a solução de problemas visando ao progresso desta área do conhecimento científico;
- Fiscalizar a execução de obras e serviços de sondagens e poços, apresentando medições, relatórios e atestados de execução;
- Analisar dados sobre a topografía do fundo do mar, estudando-os e agrupando-os por meio de conhecimentos práticos e teóricos, para preparar mapas geológicos com fins estratigráficos;
- Localizar e determinar a extensão de depósitos minerais, de gás, petróleo e águas subterrâneas, baseando-se nos resultados das pesquisas efetuadas e nos seus conhecimentos científicos, para avaliar as possibilidades de sua exploração;
- Assessorar o pessoal responsável pela elaboração de projetos geotécnicos, orientando-o na definição quanto aos tipos de materiais a serem empregados na abertura de cortes ao longo dos trechos, indicando as melhores técnicas de desmonte das rochas, descrevendo a geologia e a estrutura das mesmas;
- Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades a serem desenvolvidas;
- · Executar outras tarefas correlatas.

# ANEXO III QUE SE REFERE A LEI N°269, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 TABELA DE VENCIMENTO SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE JANEIRO/2022	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE MAIO/2022
	1	1.478,28	1.612,67
	2	1.552,18	1.693,30
	3	1.629,79	1.777,97
Α	4	1.711,30	1.866,86
	5	1.796,87	1.960,21
	6	1.886,70	2.058,22
	7	2.032,49	2.264,04
	8	2.134,13	2.377,24
D	9	2.240,84	2.496,10
В	10	2.352,87	2.620,91
	11	2.470,52	2.751,96
	12	2.594,08	2.889,55
	13	2.795,98	3.178,51
	14	2.935,78	3.337,43
	15	3.082,56	3.504,31
С	16	3.236,71	3.679,52
	17	3.398,56	3.863,50
	18	3.568,48	4.056,67
	19	3.848,30	4.462,34
	20	4.040,72	4.685,46
	21	4.242,76	4.919,73
D	22	4.454,91	5.165,71
	23	4.677,63	5.424,00
	24	4.911,54	5.695,20
	25	5.299,50	6.264,72
	26	5.564,47	6.577,96
F	27	5.842,71	6.906,85
Е	28	6.134,82	7.252,20
	29	6.441,55	7.614,81
	30	6.763,65	7.995,55



ANEXO IV QUE SE REFERE A LEI Nº269, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

TABELA PARA FINS DE REENQUADRAMENTO DE REFERÊNCIA PARA OS SERVIDORES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS, DA CARREIRA GESTÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS, DOS CARGOS DE ANALISTA DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS

E DE PROCURADOR AUTÁRQUICO

REFERÊNCIA ATUAL	REFERÊNCIA NOVA
1	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10	10
11	11
12	12
13	13
14	14
15	15
16	16
17	17
18	18
19	19
20	20
21	21
22	22
23	23

REFERÊNCIA ATUAL	REFERÊNCIA NOVA
24	24
25	25
26	26
27	27
28	28
29	29
	30

LEI COMPLEMENTAR N°270, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA AS LEIS N°11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, N°13.735, DE 29 DE MARÇO DE 2006, N°14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, N°15.264, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, N°15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo II da Lei n.º 14.238, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Os arts. 2.º, 4.º, 5.º, os incisos I, II e III do art. 7.º, e os incisos I, II, III, IV e V do art. 8.º da Lei nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2.º A carreira de médico, prevista no art. 1.º desta Lei, fica escalonada em 20 (vinte) níveis, cujo enquadramento vencimental se dará em conformidade com o Anexo I desta Lei.

Art. 4.º São devidas a Gratificação de Risco de Vida ou Saúde, prevista no Decreto n.º 22.077, de 4 de agosto de 1992, no percentual de 10% (dez por cento) e a Gratificação em Condições Especiais, prevista no art. 25 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, no percentual de 40% (quarenta por cento), ao ocupante do cargo/função de médico, ambas calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 5.º A Gratificação de Atividade de Plantão no Final de Semana instituída pela Lei n.º 13.735, de 30 de março de 2006, será devida ao ocupante do cargo/função de médico, não cumulativa com a gratificação de Plantão Noturno, nos seguintes percentuais:

I – 4% (quatro por cento), quando o plantão ocorrer no período diurno;

II – 8% (oito por cento), quando o plantão ocorrer no período noturno.

Art. 7.° .....

I – aos médicos em atividades em enfermaria, ambulatório e administração das unidades de saúde, 23 % (vinte e três por cento);

II - aos médicos em atividades de plantão excluindo os serviços de emergência e UTI, 30% (trinta por cento); e

III – aos médicos em atividades de plantão nos serviços de emergência e UTI, 40% (quarenta por cento).

.....

Art. 8.° .....

I – Especialização - 30 % (trinta por cento);

II – Residência I – 40% (quarenta por cento);

III – Residência II - 45% (quarenta e cinco por cento);

 $IV-Mestrado-50\ \%$  (cinquenta por cento) e;

V - Doutorado - 60% (sessenta por cento)." (NR)

Art. 3.º O Anexo II da Lei n.º 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 4.º O art. 2.º da Lei n.º 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º A carreira de odontologia, de que trata o art. 1º desta Lei, fica escalonada em 20 (vinte) níveis, cujo enquadramento vencimental se dará em conformidade com o Anexo I desta Lei". (NR)

Art. 5.º O Anexo II a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 32.551, de 22 de março de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 6.º Os Anexos I, II, III, IV e V da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013, passam a vigorar conforme o Anexos IV, V, VI, VII e VIII desta Lei. Art. 7.º O art. 10 da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A Gratificação de Plantão Noturno a que se refere o art. 23 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, em efetivo exercício na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, passa a ser devida no percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento-base, por plantão, limitados a 11 (onze) plantões mensais." (NR)

Art. 8.º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas - ADS, no quadro de pessoal da Secretaria da Saúde - Sesa, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira e à qualificação para ingresso, pelo disposto no Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. Passam a integrar o Grupo ADS os servidores ocupantes de cargo efetivo, do quadro da Sesa, integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS, e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, preservadas as atribuições originárias e observada, para fins de enquadramento, a escolaridade do cargo.

Art. 9.º Compõem o Grupo ADS as carreiras de Gestão da Saúde, Assistente Técnico-Administrativo da Saúde e Auxiliar Técnico-Administrativo da Saúde, compostas pelos cargos com as seguintes denominações:

I – Analista de Gestão da Saúde;

II - Assistente de Gestão da Saúde;

III – Auxiliar de Gestão da Saúde.

Art. 10. As tabelas vencimentais dos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão da Saúde, Assistente de Gestão da Saúde e Auxiliar de Gestão da Saúde integrantes do Grupo ADS constam dos Anexos X, XI e XII desta Lei.

Art. 11. Os servidores efetivos do Grupo ADS farão jus à percepção de vencimento-base, de acordo com a estrutura e a composição das carreiras previstas nos Anexos a que se refere o art. 11 desta Lei, garantida a atualização dos vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixadas para a revisão geral

Art. 12. Aos ocupantes dos cargos do Grupo ADS poderão ser concedidas as seguintes gratificações:

I - Gratificação de Risco de Vida ou Saúde no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, observado, no que couber, o disposto no art. 8.º da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013;

II - Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base, devida aos servidores com exercício funcional no Hospital São José de Doenças Infecciosas – HSJ, nos termos do art. 25 da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992;

III - Gratificação de Plantão Noturno, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base, conforme o art. 10 da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013;

IV- Gratificação de Titulação;

V – Gratificação de Incentivo Profissional.

Art. 13. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Gestão da Saúde, integrante do Grupo ADS, nos percentuais, incidentes sobre o vencimento-base, de 15% (quinze por cento) para os portadores de título de Especialista, 30% (trinta por cento) para os de Mestre e 60 % (sessenta por cento) para os de Doutor, vedada a acumulação de gratificações sob o mesmo título.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 20% (vinte por cento), conferida ao servidor ocupante dos cargos de



19

20

9.256.22

9.719.03

#### DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº290 | FORTALEZA, 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Assistente de Gestão da Saúde e Auxiliar de Gestão da Saúde, integrantes do Grupo Atividades Técnico-Administrativas da Saúde – ADS, que concluírem curso de nível superior, incidente sobre o vencimento-base.

- Art. 15. As gratificações de que trata esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.
- Art. 16. O desenvolvimento funcional nas carreiras integrantes do Grupo ADS acontecerá anualmente por progressão, cuja metodologia, requisitos, critérios e procedimentos serão disciplinados por meio de decreto do Poder Executivo.
- Art. 17. Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e exercendo efetivamente atribuições na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará Sesa, será facultada a opção pela adequação vencimental nos termos deste artigo, passando a integrar o Grupo ADS, observada a escolaridade quando do ingresso no serviço público.
  - § 1.º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.
- § 2.º A adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto nos Anexos XIII e XIV desta Lei.
- § 3.º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração reajustada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.
  - § 4.º Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo estendem-se os direitos previstos nos arts. 13 e incisos, 14 e 15 desta Lei.
- § 5.º O servidor ativo que, adequado no caput deste artigo, se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu retorno.
- § 6.º Aos servidores cuja disposição foi convertida para cessão nos termos do Decreto n.º 32.228, de 18 de maio de 2017, será permitida a opção pela adequação vencimental, durante o curso da cessão, observado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.
  - Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos de fontes diversas para custear os beneficiados previstos nesta Lei, inclusive os provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma da legislação.

- Art. 19. Os valores constantes dos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.
- Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observado, quanto aos efeitos financeiros, as disposições de seus Anexos.
- Art. 21. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.
- Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os Anexos III e IV do art. 4.º e o art. 12 e seus incisos I, II e III da Lei n.º 14.238, de 10 de novembro de 2008; o art. 24 e seus incisos I, II e III da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992 e o art. 12 da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

#### Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1°, DA LEI N°270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N°14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008 TABELA DE VENCIMENTO DOS MÉDICOS

NÍVEL 1 2	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022 3.846,16	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022		
1 2	3.846,16		20 HORAS A PARTIR DE MAIO/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAIO/2022
2		7.692,31	3.935,60	7.871,20
	4.038,46	8.076,93	4.132,38	8.264,76
3	4.240,38	8.480,76	4.338,99	8.677,99
4	4.452,39	8.904,78	4.555,94	9.111,87
5	4.675,02	9.350,05	4.783,75	9.567,49
6	4.908,76	9.817,52	5.022,92	10.045,84
7	5.154,21	10.308,41	5.274,07	10.548,14
8	5.411,92	10.823,83	5.537,77	11.075,55
9	5.682,51	11.365,03	5.814,67	11.629,33
10	5.966,65	11.933,30	6.105,41	12.210,81
11	6.264,95	12.529,90	6.410,65	12.821,29
12	6.578,24	13.156,47	6.731,22	13.462,44
13	6.907,14	13.814,29	7.067,78	14.135,55
14	7.252,49	14.504,98	7.421,15	14.842,30
15	7.615,12	15.230,23	7.792,21	15.584,43
16	7.995,87	15.991,75	8.181,82	16.363,65
17	8.395,67	16.791,33	8.590,91	17.181,83
18	8.815,45	17.630,90	9.020,46	18.040,92

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº15.264, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 TABELA DE VENCIMENTO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS

9.471.48

9.945.06

18.942.97

19.890.12

18.512.45

19.438.07

NÍVEL	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	1.755,44	1.915,02
2	1.843,22	2.010,78
3	1.935,37	2.111,32
4	2.032,15	2.216,89
5	2.133,75	2.327,72
6	2.453,80	2.676,88
7	2.576,50	2.810,72
8	2.705,32	2.951,26
9	2.840,59	3.098,82
10	2.982,63	3.253,78
11	3.430,02	3.741,84
12	3.601,51	3.928,92
13	3.781,59	4.125,37
14	3.970,68	4.331,65



NÍVEL	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
15	4.169,20	4.548,22
16	4.377,66	4.775,63
17	4.596,54	5.014,41
18	4.826,37	5.265,13
19	5.067,69	5.528,39
20	5.321,07	5.804,81

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5° DA LEI N°270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1° DO DECRETO N°32.551, DE 22 DE MARÇO DE 2018 TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES

REF	CLASSE	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1		1.151,90	1.343,89
2		1.209,48	1.411,06
3	T	1.269,96	1.481,62
4	Ι	1.333,48	1.555,72
5		1.400,16	1.633,52
6		1.470,14	1.715,17
7		1.543,67	1.800,95
8		1.620,86	1.891,01
9	II	1.701,94	1.985,59
10	11	1.787,00	2.084,84
11		1.876,37	2.189,10
12		1.970,23	2.298,60
13		2.068,68	2.413,46
14		2.172,11	2.534,13
15	III	2.280,70	2.660,81
16	111	2.394,78	2.793,91
17		2.514,52	2.933,60
18		2.640,22	3.080,25
19		2.772,25	3.234,29
20		2.910,84	3.395,98
21	IV	3.056,39	3.565,79
22	IV	3.209,22	3.744,09
23		3.369,65	3.931,26
24		3.538,18	4.127,87
25		3.715,10	4.334,29
26		3.900,85	4.550,99
27	V	4.095,89	4.778,54
28	v	4.300,68	5.017,46
29		4.515,68	5.268,30
30		4.741,49	5.531,74



#### ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI N°270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N°15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013 TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

	30 HORAS	
REFERÊNCIA	A PARTIR DE JAN/2022	A PARTIR DE MAI/2022
E1	981,21	1.200,00
E2	1.022,65	1.260,00
E3	1.065,93	1.323,00
E4	1.111,14	1.389,15
E5	1.158,36	1.458,61
E6	1.207,70	1.531,54
	30 HORAS	
REFERÊNCIA	A PARTIR DE JAN/2022	A PARTIR DE MAI/2022
1	1.065,93	1.323,00
2	1.111,14	1.389,15
3	1.158,36	1.458,61
4	1.207,70	1.531,54
5	1.259,25	1.608,11
6	1.313,11	1.688,52
7	1.369,38	1.772,95
8	1.428,20	1.861,59
9	1.489,66	1.954,67
10	1.553,90	2.052,41
11	1.621,03	2.155,03
12	1.691,21	2.262,78
13	1.764,58	2.375,92
14	1.852,81	2.494,71
15	1.945,45	2.619,45
16	2.042,72	2.750,42
17	2.144,86	2.887,94
18	2.252,10	3.032,34
19	2.364,70	3.183,96
20	2.482,94	3.343,16

### ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. $7^{\circ}$ DA LEI $N^{\circ}270$ , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI $N^{\circ}15294$ , DE 08 DE JANEIRO DE 2013

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

SITUAÇÃO AT	UAL	SITUAÇÃO N	SITUAÇÃO NOVA		
CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA		
Auxiliar de Traumatologia		Auxiliar de Traumatologia			
Atendente Dental		Atendente Dental			
Atendente de Enfermagem	E1	Atendente de Enfermagem			
Orientador de Saúde e Saneamento	a	Orientador de Saúde e Saneamento	E1a E6		
Auxiliar Sanitário	E3	Auxiliar Sanitário			
Atendente de Consultório Dentário		Atendente de Consultório Dentário			
Visitador Sanitário		Visitador Sanitário			
Auxiliar de Enfermagem		Auxiliar de Enfermagem			
Auxiliar de Nutrição e Dietética		Auxiliar de Nutrição e Dietética			
Auxiliar de Consultório Dentário	1	Auxiliar de Consultório Dentário	1		
Auxiliar de Patologia Clínica	a 8	Auxiliar de Patologia Clínica	a 15		
Auxiliar de Reabilitação		Auxiliar de Reabilitação			
Técnico em Radiologia		Técnico em Radiologia			
Técnico de Enfermagem		Técnico de Enfermagem			
Técnico em Higiene Dental		Técnico em Higiene Dental			
Técnico em Patologia Clínica		Técnico em Patologia Clínica			
Inspetor Sanitário	6	Inspetor Sanitário	6		
Citotécnico	a 13	Citotécnico	a 20		
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas		Técnico de Laboratório de Análises Clínicas			
Técnico de Enfermagem		Técnico de Enfermagem			
Técnico em Anatomia e Necropsia		Técnico em Anatomia e Necropsia			

# ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 7° DA LEI N°270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021. ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI N°15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013 REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CARGO/FUNÇÃO				
Auxiliar de Traumatologia, Atendente Dental, Atendente de Enfermagem, Orientador de Saúd	e e Saneamento, Auxiliar Sanitário, Atendente de Consultório Dentário e Visitador Sanitário.			
REPOSICIO	NAMENTO			
DE	PARA			
E1	E1			
E2	a			
E3	E6			

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013 REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CAR	CARGO/FUNÇÃO				
Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Consultóri	o Dentário, Auxiliar de Patologia Clínica, Auxiliar de Reabilitação e Técnico em Radiologia.				
REPOS	SICIONAMENTO				
DE	PARA				
1	1				
2	a				
3	15				
4					
5					
6					
7					
8					

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI №270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI №15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013 REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CARGO/FUNÇÃO					
Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Patologia Clínica, Inspeto	or Sanitário, Citotécnico, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas e Técnico de Anatomia e Necropsia.				
REPO	OSICIONAMENTO				
DE	PARA				
6	6				
7	a				
8	20				
9					
10					
11					
12					
13					

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 9° DA LEI №270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE GESTÃO DA SAÚDE, ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE, AUXILIAR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE, SEGUNDO OS CARGOS E FUNÇÕES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDOS PARA O INGRESSO

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
	Gestão da Saúde	Analista de Gestão da Saúde	1 a 30	Nível Superior
Atividades Técnico-Administrativas da Saúde - ADS	Assistente Técnico- Administrativo da Saúde	Assistente de Gestão da Saúde	16 a 40	Nível Médio
da Saude - ADS	Auxiliar Técnico- Administrativo da Saúde	Auxiliar de Gestão da Saúde	1 a 24	Nível Fundamental



# ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE - ADS, DA CARREIRA GESTÃO DA SAÚDE

REF	CLASSE	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1		1.055,91	1.478,28	1.151,90	1.612,67
2		1.108,69	1.552,16	1.209,48	1.693,26
3	т.	1.164,13	1.629,77	1.269,96	1.777,93
4	I	1.222,35	1.711,30	1.333,48	1.866,88
5		1.283,48	1.796,89	1.400,16	1.960,25
6		1.347,63	1.886,70	1.470,14	2.058,22
7		1.415,03	1.981,02	1.543,67	2.161,12
8		1.485,79	2.080,12	1.620,86	2.269,22
9	II	1.560,11	2.184,14	1.701,94	2.382,70
10	П	1.638,09	2.293,31	1.787,00	2.501,80
11		1.720,00	2.408,00	1.876,37	2.626,91
12		1.806,05	2.528,47	1.970,23	2.758,33
13		1.896,29	2.654,80	2.068,68	2.896,14
14		1.991,10	2.787,54	2.172,11	3.040,96
15	III	2.090,64	2.926,90	2.280,70	3.192,98
16	111	2.195,22	3.073,29	2.394,78	3.352,68
17		2.304,97	3.226,98	2.514,52	3.520,34
18		2.420,20	3.388,31	2.640,22	3.696,34
19		2.541,23	3.557,70	2.772,25	3.881,12
20		2.668,27	3.735,58	2.910,84	4.075,18
21	IV	2.801,69	3.922,38	3.056,39	4.278,96
22	IV	2.941,79	4.118,52	3.209,22	4.492,93
23		3.088,84	4.324,38	3.369,65	4.717,50
24		3.243,33	4.540,66	3.538,18	4.953,44
25		3.405,51	4.767,71	3.715,10	5.201,14
26		3.575,78	5.006,09	3.900,85	5.461,19
27	V	3.754,56	5.256,42	4.095,89	5.734,27
28	V	3.942,29	5.519,20	4.300,68	6.020,94
29		4.139,38	5.795,13	4.515,68	6.321,96
30	_	4.346,36	6.084,94	4.741,49	6.638,11

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI №270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS, DA CARREIRA ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE.

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72
25	977,44	1.368,39	1.066,30	1.492,79
26	1.026,30	1.436,82	1.119,60	1.567,44
27	1.077,60	1.508,65	1.175,57	1.645,80
28	1.131,50	1.584,10	1.234,37	1.728,11
29	1.188,06	1.663,27	1.296,06	1.814,47
30	1.247,44	1.746,44	1.360,85	1.905,20
31	1.309,85	1.833,79	1.428,92	2.000,50
32	1.375,32	1.925,43	1.500,35	2.100,47
33	1.444,05	2.021,67	1.575,32	2.205,46
34	1.516,26	2.122,76	1.654,10	2.315,74
35	1.592,09	2.228,92	1.736,82	2.431,55
36	1.671,68	2.340,36	1.823,65	2.553,12
37	1.755,28	2.457,39	1.914,85	2.680,79
38	1.843,01	2.580,19	2.010,55	2.814,76
39	1.935,15	2.709,22	2.111,08	2.955,52
40	2.031,98	2.844,75	2.216,70	3.103,37

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS, DA CARREIRA AUXILIAR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	303,03	424,25	330,58	462,82
2	318,18	445,47	347,10	485,96
3	334,13	467,76	364,50	510,29
4	350,80	491,12	382,69	535,76
5	368,29	515,61	401,77	562,49
6	386,76	541,49	421,92	590,71
7	406,04	568,45	442,96	620,12
8	426,40	596,97	465,17	651,24
9	447,71	626,80	488,41	683,78
10	470,13	658,17	512,87	718,01
11	493,61	691,05	538,49	753,88
12	518,32	725,65	565,44	791,62
13	544,23	761,92	593,70	831,18
14	571,45	800,04	623,40	872,77
15	600,03	840,04	654,58	916,40
16	630,03	882,05	687,30	962,23



REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART. 18°, \$2° DA LEI №270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL, NO ÂMBITO DO GRUPO ADS, DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

REF	CLASSE	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1		1.055,91	1.478,28	1.151,90	1.612,67
2		1.108,69	1.552,16	1.209,48	1.693,26
3	I	1.164,13	1.629,77	1.269,96	1.777,93
4	1	1.222,35	1.711,30	1.333,48	1.866,88
5		1.283,48	1.796,89	1.400,16	1.960,25
6		1.347,63	1.886,70	1.470,14	2.058,22
7		1.415,03	1.981,02	1.543,67	2.161,12
8		1.485,79	2.080,12	1.620,86	2.269,22
9	II	1.560,11	2.184,14	1.701,94	2.382,70
10	11	1.638,09	2.293,31	1.787,00	2.501,80
11		1.720,00	2.408,00	1.876,37	2.626,91
12		1.806,05	2.528,47	1.970,23	2.758,33
13		1.896,29	2.654,80	2.068,68	2.896,14
14		1.991,10	2.787,54	2.172,11	3.040,96
15	***	2.090,64	2.926,90	2.280,70	3.192,98
16	III	2.195,22	3.073,29	2.394,78	3.352,68
17		2.304,97	3.226,98	2.514,52	3.520,34
18		2.420,20	3.388,31	2.640,22	3.696,34
19		2.541,23	3.557,70	2.772,25	3.881,12
20		2.668,27	3.735,58	2.910,84	4.075,18
21	77.7	2.801,69	3.922,38	3.056,39	4.278,96
22	IV	2.941,79	4.118,52	3.209,22	4.492,93
23		3.088,84	4.324,38	3.369,65	4.717,50
24		3.243,33	4.540,66	3.538,18	4.953,44
25		3.405,51	4.767,71	3.715,10	5.201,14
26		3.575,78	5.006,09	3.900,85	5.461,19
27	37	3.754,56	5.256,42	4.095,89	5.734,27
28	V	3.942,29	5.519,20	4.300,68	6.020,94
29		4.139,38	5.795,13	4.515,68	6.321,96
30		4.346,36	6.084,94	4.741,49	6.638,11



ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART. 18°, \$2° DA LEI N°270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL, NO ÂMBITO DO GRUPO ADS, DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	303,03	424,25	330,58	462,82
2	318,18	445,47	347,10	485,96
3	334,13	467,76	364,50	510,29
4	350,80	491,12	382,69	535,76
5	368,29	515,61	401,77	562,49
6	386,76	541,49	421,92	590,71
7	406,04	568,45	442,96	620,12
8	426,40	596,97	465,17	651,24
9	447,71	626,80	488,41	683,78
10	470,13	658,17	512,87	718,01
11	493,61	691,05	538,49	753,88
12	518,32	725,65	565,44	791,62
13	544,23	761,92	593,70	831,18
14	571,45	800,04	623,40	872,77
15	600,03	840,04	654,58	916,40
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72
25	977,44	1.368,39	1.066,30	1.492,79
26	1.026,30	1.436,82	1.119,60	1.567,44
27	1.077,60	1.508,65	1.175,57	1.645,80
28	1.131,50	1.584,10	1.234,37	1.728,11
29	1.188,06	1.663,27	1.296,06	1.814,47
30	1.247,44	1.746,44	1.360,85	1.905,20
31	1.309,85	1.833,79	1.428,92	2.000,50
32	1.375,32	1.925,43	1.500,35	2.100,47
33	1.444,05	2.021,67	1.575,32	2.205,46
34	1.516,26	2.122,76	1.654,10	2.315,74
35	1.592,09	2.228,92	1.736,82	2.431,55
36	1.671,68	2.340,36	1.823,65	2.553,12

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
37	1.755,28	2.457,39	1.914,85	2.680,79
38	1.843,01	2.580,19	2.010,55	2.814,76
39	1.935,15	2.709,22	2.111,08	2.955,52
40	2.031,98	2.844,75	2.216,70	3.103,37

LEI COMPLEMENTAR N°271, de 30 de dezembro de 2021.

#### CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL, NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Registro Mercantil – ARM, no quadro de pessoal da Junta Comercial, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira e à qualificação para ingresso, pelo disposto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Passam a integrar o Grupo ARM os servidores ocupantes de cargo efetivo, do quadro da Junta Comercial, integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, preservadas as atribuições originárias e observada, para fins de enquadramento, o disposto no Anexo II desta Lei, bem como a escolaridade exigida para o respectivo ingresso.

Art. 2.º Compõem o Grupo ARM as carreiras de Análise em Registro Mercantil, Técnica em Registro Mercantil e Apoio ao Registro Mercantil,

compostas pelos cargos com as seguintes denominações:

I – Analista em Registro Mercantil;

II - Técnico em Registro Mercantil;

III - Assistente em Registro Mercantil.

Art. 3.º As tabelas vencimentais dos ocupantes dos cargos de Analista em Registro Mercantil, Técnico em Registro Mercantil e Assistente em Registro Mercantil do Grupo ARM constam do Anexo III desta Lei.

Art. 4.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Registro Mercantil - GDARM, devida aos ocupantes dos cargos de Analista em Registro Mercantil, Técnico em Registro Mercantil e Assistente em Registro Mercantil.

§ 1.º A GDARM será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais

definidas em portaria do dirigente máximo da Jucee, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo. § 2.º As metas individuais para pagamento da GDARM serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo. § 3.º As metas institucionais para pagamento da GDARM serão definidas com base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o

§ 1.º deste artigo. § 4.º O valor da GDARM corresponderá até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor, sendo até 50% (cinquenta por

cento) em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento), de metas individuais. § 5.º Os servidores da Junta Comercial, quando cedidos ou afastados, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da referida entidade, exceto quando a cessão ou afastamento for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado e Secretário Executivo da Administração Direta.

Art. 5.º Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos ocupantes dos cargos de Analista em Registro do Comércio, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento-base:

I – 15% (quinze por cento) para o servidor com especialização;

II – 30% (trinta por cento) para o servidor com mestrado;

III – 60% (sessenta por cento), para o servidor com doutorado.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo não será cumulativa no caso de servidores com mais de uma titulação.

Art. 6.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base, concedida aos ocupantes de cargos Técnico em Registro Mercantil e Assistente em Registro Mercantil, que possuam graduação.

Art. 7.º Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e exercendo efetivamente atribuições na Junta Comercial, será facultada a opção pela adequação vencimental na forma deste artigo desta Lei, passando a integrar o Grupo ARM, observada a escolaridade quando do ingresso no serviço público.

§ 1.º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2.º A adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 3.º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e à progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração atualizada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.

§ 4.º Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo estendem-se os direitos previstos nos arts. 4.º, 5.º e 6.º desta Lei.

§ 5.º O servidor ativo que, adequado no caput deste artigo, se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu retorno. Art. 8.º As atribuições dos cargos de Analista em Registro Mercantil, Técnico em Registro Mercantil e Assistente em Registro Mercantil constam

Art. 9.º O vencimento dos ocupantes do cargo ou exercentes da função de Procurador Autárquico, carreira em extinção, integrantes do quadro de pessoal da Junta Comercial fica alterado na forma do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Aos servidores a que se refere o caput deste artigo estende-se o direito aos benefícios previstos nos arts. 4.º e 5.º desta Lei.

Art. 10. Os cargos da Junta Comercial ficam redenominados de acordo com o Anexo VII desta Lei.

Art. 11. Os valores constantes nos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 12. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Junta Comercial, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observadas, quanto aos efeitos financeiros, as disposições de seus

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Estrutura e Composição segundo o Grupo Ocupacional, Categoria, Carreira, Cargo, Classe, Referência e formação profissional mínima exigida para ingresso.

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO PARA O INGRESSO
	Análise em Registro Mercantil	Analista em Registro Mercantil	A B C	01 a 05 06 a 10 11 a 15	Nível Superior com Graduação Específica nas áreas de concentração Administração, Economia e Ciências Contábeis, reconhecido pelo MEC, conforme definido
Grupo Ocupacional Atividades Técnicas e de Apoio ao Registro Mercantil – ATARM	Técnica em Registro Mercantil	Técnico em Registro Mercantil	A B C D	16 a 20 01 a 05 06 a 10 11 a 15 16 a 20	em edital.  Ensino médio profissionalizante ou médio completo, recohecido pela instituição comprtmtr, com conhecimentos específicos sobre Registro Mercantil, conforme definido em edital.
	Apoio ao Registro Mercantil	Assistente em Registro Mercantil	A B C D	01 a 05 06 a 10 11 a 15 16 a 20	Ensino médio profissionalizante ou médio completo, reconhecido pela instituição competente, conforme definido em edita



do Anexo V desta Lei.

#### ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N°271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

	REFERÊNCIA ATUAL		- REFERÊNCIA NOVA PARA TODOS
ADMINISTRADOR, CONTADOR, ECONOMISTA E ADVOGADO	TÉCNICO EM REGISTRO MERCANTIL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	OS CARGOS
1	26	16	1
2	27	17	2
3	28	18	3
4	29	19	4
5	30	20	5
6	31	21	6
7	32	22	7
8	33	23	8
9	34	24	9
10	35	25	10
11	36	26	11
12	37		12
13	38		13
14	39		14
15	40		15
16			16
17			17
18			18
19			19
20			20
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			

ANEXO III A C	TIE SE DEFEDE A	I EI Nº271	DE 30 DE	DEZEMBRO DE 2021
ANEAU III A C	JUL SE KETEKE A	LEIN 4/I.	שט טע שע.	DEZEMBRO DE 2021

CARGO DE ANALISTA EM REGISTRO MERCANTIL					
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE EM JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE EM MAIO DE 2022		
	1	1.545,47	1.747,06		
	2	1.622,73	1.834,41		
A	3	1.703,87	1.926,13		
	4	1.789,08	2.022,44		
	5	1.878,55	2.123,56		
	6	2.025,55	2.335,91		
	7	2.126,82	2.452,71		
В	8	2.233,18	2.575,35		
	9	2.344,85	2.704,11		
	10	2.462,07	2.839,32		
	11	2.656,17	3.123,25		
	12	2.789,01	3.279,41		
C	13	2.928,42	3.443,38		
	14	3.074,84	3.615,55		
	15	3.228,58	3.796,33		
	16	3.484,93	4.175,96		
	17	3.659,19	4.384,76		
D	18	3.842,14	4.604,00		
	19	4.034,24	4.834,20		
	20	4.235,95	5.075,91		

#### ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI N°271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

CARGO DI	E TÉCNICO EM REGISTRO MERCANT	IL E CARGO DE ASSISTENTE EM REGISTRO N	MERCANTIL
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO-BASE EM JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO-BASE EM MAIO DE 2022
	1	1.520,98	1.698,06
	2	1.597,01	1.782,96
A	3	1.676,86	1.872,11
	4	1.760,72	1.965,72
	5	1.848,77	2.064,00
	6	1.992,79	2.270,40
	7	2.092,43	2.383,92
В	8	2.197,07	2.503,12
	9	2.306,93	2.628,28
	10	2.422,26	2.759,69
	11	2.612,37	3.035,66
	12	2.743,03	3.187,44
C	13	2.880,13	3.346,81
	14	3.024,14	3.514,15
	15	3.175,34	3.689,86
	16	3.426,37	4.058,85
	17	3.597,70	4.261,79
D	18	3.777,58	4.474,88
	19	3.966,45	4.698,62
	20	4.164,77	4.933,55



#### ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI N°271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

		FUNÇA	ÃO ANS	FUNÇÃO ANS					
REF	CLASSE	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022				
1		1.159,11	1.545,47	1.247,90	1.747,06				
2		1.217,03	1.622,73	1.310,29	1.834,41				
3	7	1.277,89	1.703,87	1.375,81	1.926,13				
4	I	1.341,82	1.789,08	1.444,60	2.022,44				
5		1.408,93	1.878,55	1.516,83	2.123,56				
6		1.479,34	1.972,46	1.592,67	2.229,74				
7		1.553,30	2.071,08	1.672,30	2.341,22				
8		1.631,00	2.174,65	1.755,92	2.458,28				
9		1.712,56	2.283,39	1.843,71	2.581,20				
10	II	1.798,17	2.397,54	1.935,90	2.710,26				
11		1.888,09	2.517,43	2.032,69	2.845,77				
12		1.982,55	2.643,34	2.134,33	2.988,06				
13		2.081,60	2.775,46	2.241,05	3.137,46				
14		2.185,69	2.914,23	2.353,10	3.294,34				
15		2.294,96	3.059,94	2.470,75	3.459,05				
16	III	2.409,74	3.212,95	2.594,29	3.632,01				
17		2.530,25	3.373,61	2.724,00	3.813,61				
18		2.656,74	3.542,28	2.860,20	4.004,29				
19		2.789,56	3.719,39	3.003,21	4.204,50				
20		2.929,03	3.905,35	3.153,38	4.414,73				
21	IV	3.075,50	4.100,63	3.311,04	4.635,46				
22	1V	3.229,29	4.305,67	3.476,60	4.867,24				
23		3.390,70	4.520,92	3.650,43	5.110,60				
24		3.560,29	4.747,00	3.832,95	5.366,13				
25		3.738,32	4.984,36	4.024,60	5.634,43				
26		3.925,23	5.233,57	4.225,83	5.916,16				
27	7.7	4.121,51	5.495,26	4.437,12	6.211,96				
28	V	4.327,55	5.770,01	4.658,97	6.522,56				
29		4.543,91	6.058,49	4.891,92	6.848,69				
30		4.771,14	6.361,44	5.136,52	7.191,12				



#### ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI N°271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

	,	FUNÇÃO ADO		,	
REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	
1	332,65	443,53	358,13	501,38	
2	349,29	465,71	376,04	526,45	
3	366,77	489,01	394,84	552,78	
4	385,08	513,44	414,58	580,41	
5	404,29	539,09	435,31	609,44	
6	424,57	566,08	457,08	639,91	
7	445,71	594,34	479,93	671,90	
8	468,08	624,10	503,93	705,50	
9	491,47	655,30	529,12	740,77	
10	516,07	688,08	555,58	777,81	
11	541,85	722,47	583,36	816,70	
12	568,97	758,61	612,53	857,54	
13	597,41	796,53	643,15	900,41	
14	627,30	836,37	675,31	945,43	
15	658,67	878,19	709,08	992,71	
16	691,60	922,10	744,53	1.042,34	
17	726,20	968,21	781,76	1.094,46	
18	762,51	1.016,63	820,84	1.149,18	
19	800,63	1.067,46	861,89	1.206,64	
20	840,68	1.120,84	904,98	1.266,97	
21	882,72	1.176,88	950,23	1.330,32	
22	926,82	1.235,70	997,74	1.396,84	
23	973,17	1.297,49	1.047,63	1.466,68	
24	1.021,86	1.362,39	1.100,01	1.540,01	
25	1.072,94	1.430,50	1.155,01	1.617,01	
26	1.126,60	1.502,03	1.212,76	1.697,86	
27	1.182,92	1.577,13	1.273,40	1.782,76	
28	1.242,08	1.655,99	1.337,07	1.871,90	
29	1.304,15	1.738,78	1.403,92	1.965,49	
30	1.369,37	1.825,72	1.474,12	2.063,76	
31	1.437,86				
		1.917,02	1.547,82	2.166,95	
32	1.509,71	2.012,85	1.625,21	2.275,30	
33	1.585,17	2.113,47	1.706,48	2.389,07	
34	1.664,44	2.219,15	1.791,80	2.508,52	
35	1.747,68	2.330,12	1.881,39	2.633,94	
36	1.835,06	2.446,62	1.975,46	2.765,64	
37	1.926,82	2.568,96	2.074,23	2.903,92	
38	2.023,11	2.697,38	2.177,94	3.049,12	
39	2.124,28	2.832,25	2.286,84	3.201,58	
40	2.230,55	2.973,90	2.401,18	3.361,65	

### ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI N°271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E DOS CARGOS

#### CARREIRA: APOIO AO REGISTRO MERCANTIL

#### OBJETIVO DA CARREIRA:

Contribuir na esfera administrativa de nível intermediário com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico, administrativo e logístico, relativas ao exercício das competências institucionais e legais desenvolvidas pela Instituição, fazendo uso de todos os recursos e equipamentos disponíveis para a consecução dessas atividades.

#### CARGO: ASSISTENTE EM REGISTRO MERCANTIL

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da JUCEC, prestando apoio de forma complementar e dar suporte operacional ao trabalho de outros cargos.

#### PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

Auxiliar no processamento de atividades administrativas da gestão;

Prestar apoio às funções exercidas por outros cargos quando requerido;

Dar suporte administrativo na área de materiais, patrimônio, pessoal e logística: controlar material de expediente; levantar a necessidade de materiais; solicitar compra de material; conferir material solicitado, providenciar devolução de material fora da especificação; distribuir material de expediente; controlar expedição de malotes e recebimentos; controlar execução de serviços gerais (limpeza, transporte, vigilância); pesquisar preços;

Coletar dados, elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; atualizar dados para a elaboração de planos e projetos;

Secretariar reuniões e outros eventos;

Redigir documentos utilizando redação oficial;

Digitar documentos;

Utilizar recursos de informática;

Atender usuários no local ou à distância: fornecer informações; identificar natureza das solicitações dos usuários;

Executar tarefas afetas à área de atuação, prestando apoio e fornecendo suporte ao desenvolvimento de projetos, produtos e serviços, execução de programas, sistemas, processos e estratégias de ação adequadas na área administrativa, cuja solução implica em nivel de média complexidade.

Executar outras atividades correlatas ou afins.

#### CARREIRA: TÉCNICA EM REGISTRO MERCANTIL

#### OBJETIVO DA CARREIRA:

Contribuir na esfera técnica de registro mercantil de nível intermediário com atribuições voltadas para o exercício de atividades de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins relativas ao exercício das competências institucionais e legais desenvolvidas pela Instituição, exceto os que estiverem sujeitos ao regime de decisão colegiada, fazendo uso de todos os recursos e equipamentos disponíveis para a consecução dessas atividades.

#### CARGO: TÉCNICO EM REGISTRO MERCANTIL

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, exceto os que estiverem sujeitos ao regime de decisão colegiada, e as atividades técnicas que fazem parte das obrigações e missão institucionais, prestando suporte técnico-operacional ao trabalho de outros cargos

#### PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

Executar os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, exceto os que estiverem sujeitos ao regime de decisão colegiada;

Fiscalizar atividades afine

Proceder à abertura de prontuários;

Proceder com a autenticação de livros mercantis;

Expedir certidões;

nformar processos de firmas;

Atender usuários no local ou à distância: fornecer informações; identificar natureza das solicitações dos usuários;

Emitir protocolo e formalizar processos;

Preparar o expediente das sessões e turmas e da pauta de julgamento;

Auxiliar no processamento de atividades técnicas da gestão;

Prestar apoio às funções exercidas por outras carreiras quando requerido;

Executar tarefas afetas à área de atuação, prestando apoio e fornecendo suporte ao desenvolvimento de projetos, produtos e serviços, execução de programas, sistemas, processos e estratégias de ação adequadas na área técnica, cuja solução implica em nível de média complexidade;

Executar atos relativos ao registro mercantil que forem designados pela autoridade competente.

Executar outras atividades correlatas ou afins.

#### CARREIRA: ANÁLISE EM REGISTRO MERCANTIL

#### OBJETIVO DA CARREIRA:

Contribuir na esfera técnica de registro mercantil cujas atividades impliquem em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e sustentabilidade do registro mercantil, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins relativas ao exercício das competências institucionais e legais desenvolvidas pela Instituição incluindo os que estiverem sujeitos ao regime de decisão colegiada, fazendo uso de todos os recursos e equipamentos disponíveis para a consecução dessas atividades.

#### CARGO: ANÁLISE EM REGISTRO MERCANTIL

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, incluindo os que estiverem sujeitos ao regime de decisão colegiada, e as atividades técnicas que fazem parte das obrigações e missão institucionais, prestando suporte especializado ao trabalho de outros cargos

#### PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

observadas as áreas de concentração definidas no Anexo I, desta Lei:

Executar os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

Preparar e relatar os documentos a serem submetidos a deliberação do Colegiado da JUCEC;

Fiscalizar atividades afins;

Proceder à abertura de prontuários;

Proceder com a autenticação de livros mercantis;

Expedir certidões;

Informar processos de firmas;

Atender usuários no local ou à distância: fornecer informações; identificar natureza das solicitações dos usuários:

Emitir protocolo e formalizar processos;



Preparar o expediente das sessões e turmas e da pauta de julgamento;

Auxiliar no processamento de atividades técnicas da gestão;

Prestar apoio às funções exercidas por outras carreiras quando requerido;

Executar tarefas afetas à área de atuação, prestando apoio e fornecendo suporte ao desenvolvimento de projetos, produtos e serviços, execução de programas, sistemas, processos e estratégias de ação adequadas na área técnica, cuja solução implica em nível de elevada complexidade;

Executar atos relativos ao registro mercantil que forem designados pela autoridade competente.

Exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, cometidas pelo dirigente do órgão ou pelo Chefe do Setor Jurídico da entidade, ou ainda decorrentes da natureza da função;

Assessorar e orientar as chefias nos assuntos relacionados com os conhecimentos técnicos e especializados da categoria;

Participar de comissões disciplinares, sindicâncias e de licitação;

Representar a Entidade em congressos e comissões;

Fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;

Emitir informações sobre assuntos de sua área de competência;

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Organizar e executar serviços de contabilidade em geral;

Responder pelo controle e gerenciamento contábil-financeiro;

Fazer a escrituração de livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto de organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

Supervisionar e efetuar cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação;

Elaborar boletins e propostas orcamentárias:

Revisar periodicamente as demonstrações contábeis;

Realizar o levantamento do patrimônio da Autarquia;

Prestar assessoramento à Presidência, à Vice-Presidência, Assessoria de Controle Interno e Ouvidoria, às Diretorias, à Procuradoria e aos demais departamentos da Autarquia, em assuntos de sua especialidade;

Exercer as funções de sua formação profissional nos segmentos de atividade da Autarquia, bem como prestar orientação técnica compatível com a respectiva formação;

Executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas, compatíveis com a sua atividade profissional.

#### ÁREA DE CONCENTRAÇÃO ECONOMIA

Participar do planejamento estratégico e de curto prazo e avaliar as políticas de impacto coletivo, que tenham interferência com a atividade e o objetivo da Autarquia;

Gerar programação econômico-financeira, tendo como indicativo, a política orçamentária e financeira adotada pelo governo;

Orientar e coordenar grupos de servidores incumbidos de pesquisas econômicas, dentro de suas respectivas áreas de atuação:

Prestar assessoramento à direção, nos assuntos de caráter econômico, que tenham relação com a execução de programas que sejam do interesse da Autarquia;

Desenvolver estudo e análise para a elaboração do orçamento da JUCEC, tendo como premissas a previsão orçamentária legal ou outra política governamental que venha a ser adotada em caráter temporário e avaliar os resultados;

Propor alternativas que possam viabilizar a realização dos programas e projetos previstos pela Autarquia;

Coligir, analisar e interpretar dados destinados a fundamentar a planificação dos programas e projetos;

Elaborar programas de investimento e orçamento plurianual, tendo como base as informações disponibilizadas e as suas projeções;

Prestar assessoramento à Presidência, à Vice-Presidência, à Secretaria-Geral, à Procuradoria e aos demais departamentos da Autarquia, em assuntos de sua especialidade;

Executar outras atividades correlatas.

#### ÁREA DE CONCENTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO

Coordenar, executar, acompanhar, controlar e gerir atividades relacionadas com as rotinas administrativas, compreendendo recursos humanos, aquisição de material, bens móveis e imóveis, controle e manutenção de patrimônio, arrecadação, contabilidade, finanças, orçamento, transporte e suporte tecnológico, em consonância com a missão da instituição e a legislação aplicável;

Promover o levantamento dos dados necessários à elaboração da proposta orcamentária:

Realizar, participar e colaborar com estudos, atividades e projetos compatíveis com a carreira

Planejar, desenvolver e executar atividades e projetos necessários para o alcance do cumprimento das obrigações da instituição.

Planejar, acompanhar e controlar fluxos financeiros da Autarquia;

Programar, controlar e executar pagamentos e despesas da Autarquia;

Realizar estudos, proposições e divulgação de medidas para o aperfeiçoamento da legislação financeira e administrativa, na área de sua competência;

Exercer atividades administrativas e da administração financeira;

Proceder ao exame e estudo de processos da área administrativa;

Emitir parecer sobre aquisição, alienação, locação, permutas, nos âmbitos das áreas administrativa e financeira;

Realizar a análise, aperfeiçoamento e controle de pessoal da Administração;

Prestar apoio em matéria organizacional e operacional, objetivando a modernização das áreas administrativas e financeira da Instituição;

Treinar pessoal para o exercício de funções inerentes a sua área de atuação;

Elaborar a programação orçamentária, bem como acompanhar, controlar e avaliar sua execução;

Prestar assessoramento à Presidência, à Vice-Presidência, à Secretaria-Geral, à Procuradoria e aos demais departamentos da Autarquia, em assuntos de sua especialidade;

Emitir pareceres sobre matérias de sua especialidade;

Exercer as funções de sua formação profissional nos segmentos de atividade da Instituição, bem como prestar orientação técnica compatível com respectiva formação;

Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, compatíveis com a sua atividade profissional.



#### ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI Nº271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

			TABELA DE VENCIMENTO A QUE SE REFERE O	
REFERÊNCIA ATUAL	NOVA CLASSE	NOVA REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE EM JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE EM MAIO DE 2022
13		1	R\$ 3.469,34	R\$ 3.921,86
14		2	R\$ 3.642,80	R\$ 4.117,95
15	A	3	R\$ 3.824,94	R\$ 4.323,85
16		4	R\$ 4.016,19	R\$ 4.540,04
17		5	R\$ 4.217,00	R\$ 4.767,04
18		6	R\$ 4.427,85	R\$ 5.005,39
19		7	R\$ 4.649,24	R\$ 5.255,66
20	В	8	R\$ 4.881,70	R\$ 5.518,44
21		9	R\$ 5.125,79	R\$ 5.794,36
22		10	R\$ 5.382,08	R\$ 6.084,09
23		11	R\$ 5.651,18	R\$ 6.388,29
24		12	R\$ 5.933,74	R\$ 6.707,71
25	C	13	R\$ 6.230,43	R\$ 7.043,09
26		14	R\$ 6.541,95	R\$ 7.395,25
27		15	R\$ 6.869,04	R\$ 7.765,00
28		16	R\$ 7.212,50	R\$ 8.153,26
29		17	R\$ 7.573,13	R\$ 8.560,93
30	D	18	R\$ 7.951,78	R\$ 8.988,96
		19	R\$ 8.349,36	R\$ 9.438,41
		20	R\$ 8.766,84	R\$ 9.910,34

#### ANEXO VII A QUE SE REFERE A LEI Nº271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Redenominação de cargos						
	Situação Atual		Situação Nova			
Grupo Ocupacional	Carreira	Cargo	Grupo Ocupacional	Carreira	Cargo	
	Administração	Administrador				
	Contabilidade	Contador		Análise em	Analista em Registro Mercantil	
Atividades de Nível Superior – ANS	Economia	Economista	Atividades Técnicas e de Apoio ao Registro	Registro Mercantil		
	Advocacia	Advogado				
Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO		Técnico em Registro do Comércio	Mercantil – ARM	Técnica em Registro Mercantil	Técnico em Registro Mercantil	
	-	Assistente Administrativo		Apoio ao Registro Mercantil	Assistente er Registro Mercantil	



#### LEI COMPLEMENTAR N°272, de 30 de dezembro de 2021.

#### PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA - SECULT, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE GESTÃO CULTURAL - AGC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural - AGC, no quadro de pessoal da Secretaria da Cultura, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira e à qualificação para ingresso, pelo disposto no Anexo I, desta Lei.

- § 1.º Passam a integrar o Grupo AGC os servidores ocupantes de cargo efetivo, do quadro da Secult, integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, preservadas as atribuições originárias e observada, para fins de enquadramento, a escolaridade exigida para o respectivo ingresso e a referência originária do cargo,
- § 2.º O enquadramento dos ocupantes do cargo de Analista de Patrimônio dar-se-á também na forma do § 1º, deste artigo, porém já no segundo momento de implantação previsto no Anexo II desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 2022.
  - Art. 2.º Compõem o Grupo AGC a carreira de Gestão de Desenvolvimento Cultural, compostas pelos cargos com as seguintes denominações:
  - I Analista de Gestão Cultural;
  - II Técnico de Gestão Cultural.
- Art. 3.º As tabelas vencimentais dos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural e Técnico de Gestão Cultural constam do Anexo II desta Lei. Art. 4.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Desenvolvimento Cultural - GDADC, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural, Técnico de Gestão Cultural.
- § 1.º A GDADC será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo da Secult, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.
- § 2.º As metas individuais para pagamento da GDADC serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo. § 3.º As metas institucionais para pagamento da GDADC serão definidas com base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.
- § 4.º O valor da GDADC corresponderá até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor, sendo até 50% (cinquenta por cento) em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento), de metas individuais.
- § 5.º Os servidores da Secult, quando cedidos ou afastados, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da referida entidade.
- Art. 5.º Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural, nos seguintes percentuais
- incidentes sobre o vencimento-base:
  - I 15% (quinze por cento) para o servidor com especialização;
  - II 30% (trinta por cento) para o servidor com mestrado;
  - III 60% (sessenta por cento), para o servidor com doutorado.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo não será cumulativa no caso de servidores com mais de uma titulação.

- Art. 6.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base, concedida aos ocupantes de cargos Técnico de Gestão Cultural que possuam graduação.
- Art. 7.º Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e exercendo efetivamente atribuições na Secult, será facultada a opção pela adequação vencimental na forma deste artigo, desta Lei, passando a integrar o Grupo AGC, observada a escolaridade quando do ingresso no serviço público.
  - § 1.º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.
- § 2.º A adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto no Anexo III desta Lei.
- § 3.º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e à progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração atualizada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.
  - § 4.º Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo estendem-se os direitos previstos nos arts. 4.º, 5.º e 6.º desta Lei.
- § 5.º O servidor ativo que, adequado no caput deste artigo, se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu retorno.
  - Art. 8.º Os cargos da Secult ficam redenominados de acordo com nível de escolaridade de ingresso, preservadas as competências originárias.

    Art. 9º Aos valores constantes nos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais
- no exercício de 2022.

  Art. 10. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação,
- deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.
- Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secult, que serão suplementadas se insuficientes. Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observadas, quanto aos efeitos financeiros, as disposições de seus Anexos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO SEGUNDO O GRUPO OCUPACIONAL, CATEGORIA, CARREIRA, CARGO, CLASSE, REFERÊNCIA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA EXIGIDA PARA INGRESSO.						
GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO PARA O INGRESSO	
		Analista de Gestão	A	01 a 06	Curso Superior completo (bacharelado ou licenciatura	
	Gestão de Desenvolvimento Cultural	Cultural	В	01 a 06	plena ou graduação tecnológica) em qualquer área, desde	
			C	01 a 06	que reconhecido e em conformidade com a legislação	
Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural – AGC			D	01 a 06	vigente, comprovado por meio da apresentação de original e cópia do respectivo documento e registro no Conselho de Classe específica quando houver	
_		Técnico de Gestão	A	01 a 06	Nível médio e/ou técnico profissionalizante completo	
	Gestão de Desenvolvimento Cultural	Cultural	В	01 a 06	1	
			C	01 a 06		
			D	01 a 06		

#### ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N°272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 Cargo de Analista de Gestão Cultural

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE EM JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE EM MAIO DE 2022
A	1	2.015,84	2.486,20
	2	2.086,39	2.573,22
	3	2.159,41	2.663,28
	4	2.234,99	2.756,49
	5	2.313,22	2.852,97
	6	2.394,18	2.952,82
В	1	2.537,83	3.129,99
	2	2.626,65	3.239,54
	3	2.718,58	3.352,92
	4	2.813,73	3.470,27
	5	2.912,21	3.591,73
	6	3.014,14	3.717,44
C	1	3.194,99	3.940,49
	2	3.306,82	4.078,41
	3	3.422,55	4.221,15
	4	3.542,34	4.368,89
	5	3.666,32	4.521,80
	6	3.794,64	4.680,06
D	1	4.022,32	4.960,86
	2	4.163,10	5.134,49
	3	4.308,81	5.314,20
	4	4.459,62	5.500,20
	5	4.615,71	5.692,71
	6	4.777,25	5.891,95

#### TÉCNICO DE GESTÃO CULTURAI

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE EM JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE EM MAIO DE 2022
A	1	1.005,92	1.207,10
	2	1.056,26	1.267,51
	3	1.109,02	1.330,82
	4	1.164,48	1.397,37
	5	1.222,68	1.467,22
	6	1.283,82	1.540,58
В	1	1.476,39	1.771,67
	2	1.550,22	1.860,26
	3	1.637,80	1,953,27
	4	1.709,11	2.050,93
	5	1.794,57	2.153,48
	6	1.884,29	2.261,15
C	1	2.166,93	2.600,32
	2	2.275,28	2.730,34
	3	2.389,04	2.866,85
	4	2.508,50	3.010,20



REF

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE EM JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE EM MAIO DE 2022
	5	2.633,93	3.160,71
	6	2.765,62	3.318,74
D	1	3.180,46	3.816,55
	2	3.339,48	4.007,38
	3	3.506,46	4.207,75
	4	3.682,90	4.418.14
	5	3.865,87	4.639,04
	6	4.059,16	4.870,99

# ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI N°272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANS

REF	CLASSE	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.478,28	1.612,67
2		1.552,18	1.693,30
3		1.629,79	1.777,97
4		1.711,30	1.866,86
5		1.796,87	1.960,21
6		1.886,70	2.058,22
7	II	1.981,03	2.161,13
8		2.080,10	2.269,19
9		2.184,11	2.382,65
10		2.293,30	2.501,78
11		2.407,98	2.626,87
12		2.528,41	2.758,21
13	III	2.654,79	2.896,12
14		2.787,53	3.040,93
15		2.926,90	3.192,97
16		3.073,26	3.352,62
17		3.226,94	3.520,25
18		3.388,27	3.696,26
19	IV	3.557,67	3.881,08
20		3.735,56	4.075,13
21		3.922,34	4.278,89
22		4.118,47	4.492,83
23		4.324,36	4.717,47
24		4.540,61	4.953,35
25	V	4.767,65	5.201,02
26		5.006,03	5.461,07
27		5.256,34	5.734,12
28		5.519,14	6.020,83
29		5.795,08	6.321,87
30		6.084,86	6.637,96

ADO
40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022

KEF	40 HORAS A LARTIR DE JAN/2022	40 HORAS AT ARTIK DE MAI/2022
1	443,53	501,38
2	465,71	526,45
3	489,01	552,78
4	513,44	580,41
5	539,09	609,44
6	566,08	639,91
7	594,34	671,90
8	624,10	705,50
9	655,30	740,77
10	688,08	777,81
11	722,47	816,70
12	758,61	857,54
13	796,53	900,41
14	836,37	945,43
15	878,19	992,71
16	922,10	1.042,34
17	968,21	1.094,46
18	1.016,63	1.149,18
19	1.067,46	1.206,64
20	1.120,84	1.266,97
21	1.176,88	1.330,32
22	1.235,70	1.396,84
23	1.297,49	1.466,68
24	1.362,39	1.540,01
25	1.430,50	1.617,01
26	1.502,03	1.697,86
27	1.577,13	1.782,76
28	1.655,99	1.871,90
29	1.738,78	1.965,49
30	1.825,72	2.063,76
31	1.917,02	2.166,95
32	2.012,85	2.275,30
33	2.113,47	2.389,07
34	2.219,15	2.508,52
35	2.330,12	2.633,94
36	2.330,12	2.765,64
37		
	2.568,96	2.903,92
38	2.697,38	3.049,12
39	2.832,25	3.201,58
40	2.973,90	3.361,65



40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022

\*\* \*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº273, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – PCCV, DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso II do art. 19, o § 1.º do art. 21 e os incisos do art. 23 da Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as

seguintes redações: "Art. 19. ...

II - parte variável, Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo - GDTA, no percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

I - 10% (dez por cento), para o portador de diploma de curso superior;

II – 15% (quinze por cento), para o portador do título de Especialista; III – 30% (trinta por cento) para o portador do título de Mestre;

IV – 60% (sessenta por cento) para o portador do título de Mestre;
IV – 60% (sessenta por cento) para o portador do título de Doutor. "(NR)
Art. 2.º O Anexo II da Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.
Art. 3.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 4.º Aos valores constantes no Anexo Único desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores

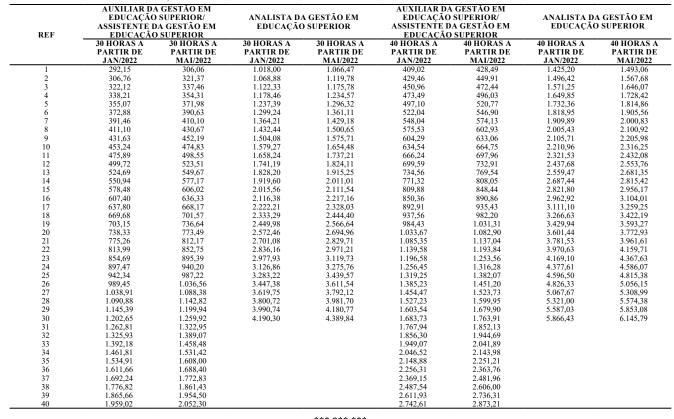
estaduais no exercício de 2022.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observadas, quanto aos efeitos financeiros, as disposições do seu Anexo Único.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº273, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II, DO ART. 13 DA LEI $\acute{N^{0}}$ 16.467, 19 DE DEZEMBRO DE 2017





**DECRETO Nº34.493,** de 29 de dezembro de 2021.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO INSTITUCIONAL, AOS SERVIDORES QUE INDICA, NA FORMA DO § 6°, DO ART. 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N°209, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 209, de 20 de dezembro de 2019, que versa sobre o aperfeiçoamento da política de pessoal no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado; CONSIDERANDO a previsão do § 6°, do art. 2°, da referida Lei, que cria a Gratificação Especial de Apoio Institucional na esfera administrativa da Procuradoria-Geral, prevendo a sua concessão a servidores comissionados envolvidos no desempenho de atividades especiais de apoio e assessoramento às funções administrativas e institucionais de representação indicial e consultoria jurídica do Estado. DECRETA:

apoio e assessoramento às funções administrativas e institucionais de representação judicial e consultoria jurídica do Estado, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação Especial de Apoio Institucional, na forma e valores previstos, respectivamente, no § 6, do art. 2º, e Anexo II, da Lei Complementar n.º 209, de 20 de dezembro de 2019, ao servidor da Procuradoria-Geral do Estado abaixo indicado:

MATRÍCULA A PARTIR DE GUSTAVO ARARIPE CARIRI LINHARES Data de circulação no DOE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

DECRETO Nº34.494, de 29 de dezembro de 2021.

#### RATIFICA E INCORPORA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL O CONVÊNIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a realização da 340ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), realizada em Brasília, DF, no dia 11 de novembro de 2021, que introduz alterações na legislação estadual, DECRETA:

Art. 1.º Fica ratificado e incorporado à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 193/21.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos convênios, após 15 (quinze) dias da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), conforme art. 36 do Convênio ICMS 133/97, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba SECRETÁRIA DA FAZENDA

CONVÊNIO ICMS Nº193, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Publicado no DOU de 12.11.2021

Altera o Convênio ICMS nº145/21, que autoriza o Estado do Ceará a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação – ICMS, na forma que específica e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 340ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 145, de 1º de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único. O ingresso no programa a que se refere o "caput" da cláusula primeira dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizadá no mês de dezembro de 2021."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos desde 8 de outubro de 2021.

#### DECRETO Nº34.495, de 29 de dezembro de 2021.

#### ALTERA O DECRETO N°32.907, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018; e CONSIDERANDO a necessidade de proceder a ajustes no referido Decreto, adequando seu rigor às necessidades administrativas, DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 14 e 15 ao art. 3º, do Decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 3° ...

§ 14. Para efeito do disposto no § 10, deste artigo, o servidor deverá:

Í - em caso de licença saúde, apresentar ao seu órgão ou entidade o atestado médico dentro do prazo máximo de 03 (três) dias após sua expedição, para formalização imediata da sustação; I - em caso de afastamento, apresentar ao seu órgão ou entidade o documento de concessão dentro do prazo máximo de 03 (três) dias após sua

expedição, para forma-lização imediata da sustação.

§ 15. Para efeito do dispostó no § 11, deste artigo, o gozo das férias deverá ser concedido priori-tariamente dentro do prazo previsto no § 5°, deste artigo, ou, quando da comprovada impossibilidade, nos 03 (três) meses subsequentes à data do retorno do servidor às atividades no seu órgão ou entidade, não se aplicando, nestes casos, o disposto no inciso I, do art. 6°, do Decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018."

Art. 2º Fica alterado o inciso III, do art. 6°, do Decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 6° ...

III - em caso de suspensão de férias por necessidade do serviço após iniciado o gozo do período respectivo, este deverá ser reprogramado no prazo máximo de até 10 (dez) dias após a suspensão, não podendo acumular para o próximo período aquisiti-vo, sendo obrigatório o gozo de, pelo menos, 07 (sete) dias antes da suspensão, ex-ceto nos casos de dirigente máximo de órgãos e entidades, que poderá ter suas férias suspensãs a qualquer tempo após iniciado o gozo."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, a contar de 1º de setembro de 2021, quan-to à nova redação atribuída ao inciso III do art. 6º, do Decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

#### **DECRETO Nº34.498**, de 30 de dezembro de 2021.

#### AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto na Lei 14.891, de 31 de março de 2011, alterada pela Lei 16.955, de 27 de agosto de 2019; CONSIDERANDO que os bens que serão doados tem por objetivo ajudar a aparelhagem da máquina pública com bens que hoje estão ociosos e em desuso por esta autarquia, uma vez que a tecnologia dos microcomputadores e monitores não atendem atualmente as necessidades funcionais da SEMACE, se encontram em bom estado de conservação e próprios para serem utilizados para outras finalidades e, sobretudo, na área educacional, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, por intermédio do Processo SPU nº 04109757/2021; CONSIDERANDO que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) é legalmente reconhecido de utilidade pública, pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, DECRETA:

Art. 1º Fica a autorizada a doação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), dos bens relacionados no ANEXO

ÚNICO vinculado a este Decreto.

Art. 2º Os bens móveis de que trata o art. 1º deste Decreto serão doados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Art. 3º A doação destes bens móveis dar-se-ão por meio de Termo de Doação, tendo como doador a Superintendência Estadual do Meio Ambiente SEMACE como donatário o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº30 DE DEZEMBRO DE 2021 MICROCOMPUTADORES

N° ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	ESTADO	Nº PATRIMONIO	
1	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Video INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7590	
2	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Video INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7630	
3	Microcomputador, intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Video INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7585	
4	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Video INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7588	
5	Microcomputador, intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Video INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7626	



N° ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	ESTADO	Nº PATRIMÔNIO
6	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Video INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7490
7	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7581
8	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7600
9	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7555
10	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7504
11	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, USB, UNIDADE:1.	BOM	7578
12	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7479
13	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7623
14	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7481
15	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7642
16	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7525
17	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7575
18	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Video INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7964
19	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	BOM	7583
20	Microcomputador , intel core 2 DUO, CPU E8400, 3.00 GHZ. Armazenamento HD 160GB, Memoria tipo 2 DDR2, Barramento 800MHZ, Placa de Vídeo INTEL GMA 3100, 8 USB, UNIDADE:1.	ВОМ	7618

#### **MONITORES**

Nº ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	ESTADO	Nº PATRIMÔNIO
1	Monitor de Vídeo, LCD OU LED, Tela de 18,5" WIDESCREEN, PRETO, CAIXA 1.0 UNIDADE	BOM	6548
2	Monitor de Video, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE.	BOM	7651
3	Monitor de Video, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE.	BOM	7657
4	Monitor de Vídeo, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE.	BOM	7672
5	Monitor de Video, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE	BOM	7676
6	Monitor de Video, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE.	BOM	7679
7	Monitor de Video, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE	BOM	7696
8	Monitor de Video, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE.	BOM	7706
9	Monitor de Video, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE	BOM	7709
10	Monitor de Video, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE	BOM	7727
11	Monitor de Vídeo, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE	BOM	7738
12	Monitor de Vídeo, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE.	BOM	7756
13	Monitor de Video, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE	BOM	7758
14	Monitor de Video, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE.	BOM	7769
15	Monitor de Video, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE	BOM	7771
16	Monitor de Video, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE	BOM	7776
17	Monitor de Vídeo, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE	BOM	7778
18	Monitor de Vídeo, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE.	BOM	7799
19	Monitor de Vídeo, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE	BOM	7800
20	Monitor de Vídeo, 19", CAIXA 1.0 UNIDADE.	BOM	7805



\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**DECRETO** N°34.499, 30 de dezembro de 2021.

# PROMOVE A DESIGNAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de conferir continuidade à gestão administrativa de órgão estadual enquanto não nomeado o dirigente que ficará, em definitivo, responsável pela respectiva pasta; DECRETA:

Árt. 1º Fica designado, a partir de 03 de janeiro de 2022, RONALDO LIMA MOREIRA BORGES, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria do Planejamento e Gestão, para responder, interina e cumulativamente, pelo expediente do cargo de Secretário do Planejamento e Gestão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**DECRETO** N°34.507, de 30 de dezembro de 2021.

# REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 3°, DA LEI N°17.632, DE 26 DE AGOSTO DE 2021, QUE INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de garantir a todas as crianças e jovens cearenses o pleno díreito à aprendizagem, em todas as suas formas, de ácordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação — Lei nº 9.394 de 20 dezembro de 1996, sendo inquestionável a relevância da cooperação interfederativa para o alcance desse propósito; CONSIDERANDO a importância de ressignificar a cooperação histórica entre Estado e municípios na busca pela integração e apoio na recuperação da aprendizagem escolar e mitigar os impactos na educação municipal decorrentes da pandemia da Covid-19; CONSIDERANDO que, com esse propósito, editou-se recentemente, por iniciativa do Governo do Estado, a Lei Estadual n.º 17.632, de 26 de agosto de 2021, através da qual se instituiu o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, definido por um conjunto de ações estratégicas a serem implementadas pelo Estado no âmbito das redes públicas municipais de ensino, buscando a expansão e o aprimoramento da educação, com ganho para todos os estudantes cearenses; CONSIDERANDO que, no âmbito do referido Pacto, estão previstas diversas formas de apoio pelo Estado à educação municipal, dentre as quais destaca-se a aquisição e distribuição de material de fortalecimento pedagógico e equipamentos de tecnologia da informação, a serem destinados a minimizar as lacunas de aprendizagem dos álunos que integram as redes municipais de ensino; DECRETA:

Art.1º Fica assegurado, nos termos do Art. 3º, da Lei nº 17.632, a aquisição e distribuição de material de fortalecimento pedagógico e equipamentos de tecnologia da informação e comunicação aos Municípios que aderirem o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, a serem realizadas pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará - Seduc.

Parágrafo único. Serão beneficiadas todas as escolas municipais de ensino fundamental que integrem rede pública de ensino, constituindo-se como requisito para o recebimento dos materiais e dos equipamentos a que se refere o caput deste artigo que o Município, na figura do seu gestor máximo, tenha aderido formalmente ao Pacto pela Aprendizagem junto ao Governo do Estado.

Art.2º Os equipamentos de tecnologia da informação e comunicação a que se refere o artigo 1º, serão distribuídos, preferencialmente, na forma de kits que serão compostos de notebook, webcam, tripé, impressora e roteador.

§1º Para a consecução do disposto neste artigo, o Estado do Ceará, por meio da Seduc, observadas as condições orçamentárias e financeiras, distribuirá, no mínimo, 1 (um) kit de equipamentos de tecnologia da informação a cada unidade escolar que integre a rede municipal de ensino.

§2º Realizada a distribuição mínima mencionada no parágrafo anterior, será acrescido mais 1 (um) kit de equipamentos de tecnologia da informação para as unidades escolares que apresentarem Índice de Nível Socioeconômico – Inse de até 3,59.

§3º Na eventual impossibilidade de distribuição dos equipamentos de tecnologia da informação e comunicação na forma apresentada no caput deste artigo, fica a Seduc autorizada a distribuir os equipamentos adquiridos de forma separada, observando, todavia, as diretrizes estabelecidas pelos instrumentos normativos que regem a matéria e também aos princípios da isonomia e impessoalidade. §4º Caso os recursos orçamentários e financeiros destinados a consecução das ações de que trata este Decreto possibilitem a aquisição de itens

individualizados em quantitativo superior aos que deverão compor os kits de equipamentos de tecnologia da informação a serem distribuídos, fica autorizada a aquisição e distribuição destes desde que, à semelhança do parágrafo anterior, sejam observadas as diretrizes estabelecidas pelos instrumentos normativos que regem a matéria e também os princípios da isonomia e impessoalidade.

85º Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, após cada unidade escolar ter recebido o quantitativo de kits de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação na forma regulamentada nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá ocorrer a distribuição dos itens avulsos de modo a contemplar primeiro aquelas unidades escolares que receberam menor quantitativo de kits.

Art.3º Serão contempladas com o recebimento de material de fortalecimento pedagógico todas escolas municipais de ensino fundamental que estejam situadas nos Municípios que tenham aderido formalmente ao Pacto pela Aprendizagem.

§1º O material de fortalecimento pedagógico a ser encaminhado as escolas municipais de ensino fundamental terá como foco a recomposição das aprendizagens e será destinado a professores e alunos da rede pública municipal.

§2º Caberá à SEDUC, observadas as diretrizes estabelecidas pelos instrumentos normativos que regem a matéria e também os princípios da isonomia e impessoalidade, estabelecer o quantitativo de material a ser destinado a cada unidade escolar.

Art.4º Compete à Seduc a representação do Poder Executivo junto ao Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, inclusive para fins de gestão das aquisições e distribuição do material de fortalecimento pedagógico e dos equipamentos de tecnologia da informação objetos do presente Decreto.

Art.5º Ficará a cargo da Seduc estabelecer os procedimentos regulamentares que eventualmente sejam necessários a operacionalização do disposto no presente Decreto em razão das particularidades inerentes a cada ação a ser desenvolvida.

Art.6º Para os fins de distribuição dos materiais e das aquisições objeto do presente Decreto, em caráter subsidiário, a Seduc poderá também considerar os indicadores de aprendizagem (taxa de matrícula no ensino fundamental, índice de qualidade educacional, abandono escolar, distorção idade ano) e os indicadores de vulnerabilidade social municipal (bolsa família).

Art.7º As despesas decorrentes da operacionalização deste Decreto correrão por conta da dotação orçamentária da Pasta cuja ação será desenvolvida. Art.8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ficando convalidados os atos anteriormente praticados tendentes à aquisição e distribuição referidas em seus artigos 1º e 2º. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 14, da Lei nº. 17.186, de 24 de março de 2020, alterado pela Lei nº 17.724, de 21 de outubro de 2021, no art. 41, do Anexo Único a que se refere o art. 1º. do Decreto nº 33.691, de 24 de julho de 2020 e alínea "i", do inciso I, do § 1º, do art. 16, do Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, RESOLVE **DESIGNAR MELISSA SOARES MEDEIROS**, médica, matrículas nº 4933641-1 e 1618591-4, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, para ocupar o cargo de Diretor-Executivo da Fundação Regional de Saúde - Funsaúde, a partir de 01 de dezembro de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021. Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicado por incorreção.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXONERAR, a Pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, FRANCISCO DE ASSIS DINIZ, do cargo de provimento em comissão de Secretário do Desenvolvimento Agrário, integrante da estrutura organizacional da(o) SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, a partir de 31 de Dezembro de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de Dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**,a Pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, INACIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA, do cargo de provimento em comissão de Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, integrante da estrutura organizacional da(o) SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, a partir de 31 de Dezembro de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de Dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXONERAR, a Pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO, do cargo de provimento em comissão de Secretário do Planejamento e Gestão, integrante da estrutura organizacional da(o) SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, a partir de 03 de Janeiro de 2022. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de Dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXONERAR a Pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, LIA FERREIRA GOMES, do cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, integrante da estrutura organizacional da(o) SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS, a partir de 31 de Dezembro de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de Dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXONERAR, a pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei n. 9.826, de 14 de maio de 1974, JOSÉ JACOME CARNEIRO ALBUQUERQUE, do cargo de provimento em comissão de Secretário das Cidades, integrante da estrutura organizacional da Secretaria das Cidades, a partir de 31 de dezembro de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

> Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO os termos do processo VIPROC n. 12218748/2021, com fundamento nos art. 12 e 17, da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, RESOLVE RECONDUZIR JOÃO GABRIEL LAPROVÍTERA ROCHA, para exercer as funções do cargo de CONSELHEIRO, do Conselho Diretor da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, por um mandato de 4 (quatro) anos, partir de 27 de dezembro de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.